



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 30 de março de 2016

nº 1118 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 16

Administração Pública Municipal Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 33

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 34

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 01616/2016

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Denúncia

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO : Denúncia - busca providências visando o melhoramento das condições de trabalho e estrutura para realização de exames utilizando-se dos equipamentos de Microlab Espida versão 2003 e Beatrice com sistema flash e pneumotacógrafo

DENUNCIANTE : Aurita Cordeiro de Lucena - CPF n. 325.515.844-34

RESPONSÁVEL : Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00093/16-DM-GCBAA-TC

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia da lavra de Aurita Cordeiro de Lucena, que busca providências visando o melhoramento das condições de trabalho e estrutura para realização de exames utilizando-se dos equipamentos de Microlab Espida versão 2003 e Beatrice com sistema flash e pneumotacógrafo.

2. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação, que noticia a utilização indevida e precária dos equipamentos acima descritos, prejudicando o atendimento à população.

É o breve escorço.

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

3. Perlustrando as peças informativas, vejo que a proemial representativa não preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme estabelecido nos artigos 79 e 80, do RITCE/RO, razão pela qual dela não conheço.

4. A sobredita documentação não noticia adequadamente os fatos e não está devidamente instruída com documentos hábeis a autorizar um juízo positivo de admissibilidade, o que obsta a intervenção desta Corte de Contas por meio do seu poder fiscalizatório, com o objetivo de verificar a procedência, ou não, dos fatos irregulares articulados.

5. Nesse diapasão, entendo que os fatos narrados por Aurita Cordeiro de Lucena são insuficientes a justificar a atuação deste Tribunal, pois, como afirmado, não há elementos a revelar indícios de ilícitos, motivo pelo qual determino o arquivamento da documentação sem análise do mérito, bem como cientifique a denunciante da decisão.

6. Diante do exposto, descabida a movimentação da máquina administrativa a fim de dar início a procedimento apuratório, razão pela qual assim Decido:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I - ARQUIVAR, sem exame de mérito, o expediente, protocolado sob o n. 1616/2016, que trata de Denúncia por meio da qual busca providências visando o melhoramento das condições de trabalho e estrutura para realização de exames utilizando-se dos equipamentos de Microlab Espida versão 2003 e Beatrice com sistema flash e pneumotacógrafo, ante a ausência de documentos hábeis a autorizar um juízo positivo de admissibilidade.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão.

2.2. Dar conhecimento da decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.3. Cientifique, via ofício (mãos próprias), o Secretário Estadual de Saúde para que adote providências pertinentes ao caso relatado nesta Decisão.

Porto Velho, 28 de março de 2016.

Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0768/1996

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial – análise de despesa decorrente do processo administrativo n. 1003-0856/95 – SEDUC – Prescrição da multa

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL : Evânia Machado da Silva – CPF 439.736.637-34

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00092/16

Ementa: Tomada de Contas Especial – análise de despesa decorrente do processo administrativo n. 1003-0856/95 – SEDUC. Acórdão proferido. Imputação de multa à responsabilizada. Processo tramitando há mais de dezenove anos. Prescrição da multa. Arquivamento temporário.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial relativa à análise de despesa decorrente do processo administrativo n. 1003-0856/95, da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Acórdão n. 206/98-Pleno, que julgou ilegal as despesas decorrentes do procedimento administrativo, dentre outras imputações cominou multa pecuniária de 1.000 Ufir's a Evânia Machado da Silva (item III), que foi remetido à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, por meio do Ofício

n. 027/PG/TCER-03 , reiterado pelos Ofícios n.s 132/DEAD/2013 e 097/PG/TCER-2013 , para fins de adoção das medidas pertinentes à cobrança dos valores devidos.

2. A imputação de multa a responsabilizada foi objeto da Ação de Execução Fiscal n. 0105460-77.2006.8.22.0001, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Porto Velho, tendo a MM Juíza de Direito de 1º Grau extinguido, ex officio a execução com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da CDA 20050200000179, conforme justificativa do Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos ao Procurador Geral, por meio da qual solicita autorização para não apresentar recurso, tendo em vista que o título em questão, de fato, está prescrito.

É o necessário a relatar.

3. Como visto, decorridos quase 18 (dezoito) anos do Acórdão que imputou multa à responsável, não houve o seu respectivo recolhimento, bem como a execução fiscal ajuizada em desfavor da Sra. Evânia Machado da Silva perante o Poder Judiciário, Comarca de Porto Velho, sob o n. 0105460-77.2006.8.22.0001 e por meio de sentença definitiva julgou o mérito da ação com o reconhecimento da prescrição.

4. Ante o exposto, resta incontroverso que a multa cominada está sujeita à prescrição, ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, referenciado pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pátrios e também desta Corte de Contas, o que, aliada à decisão do Poder Judiciário Estadual, impõe a extinção do feito, no tocante a este item.

5. Ademais, esta Corte de Contas firmou entendimento acerca do assunto por meio do Acórdão n. 83/2013-Pleno, in verbis:

Prestação de Contas. Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de débito e de multa. Processo tramitando há mais de dezessete anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão do Município. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

6. Assim, verifica-se que, de fato, a multa aplicada no item III do Acórdão n. 206/98-Pleno foi atingida pelo instituto da prescrição, em face do extenso lapso de tempo decorrido, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e em consonância com entendimento firmado por esta Corte.

7. Ante o exposto, no que diz respeito à multa consignada no item III do Acórdão n. 206/98-Pleno, decido:

I – DETERMINAR a baixa da responsabilidade de Evânia Machado da Silva, CPF n. 439.736.637-34, relativa à pena de multa consignada no item III do Acórdão n. 206/98-Pleno, em face do extenso lapso de tempo decorrido, a consequente prescrição da multa imputada e observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III - DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes, autorizando o Arquivamento Temporário, após cumpridas as medidas de praxe.

Porto Velho, 28 de março de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 05481/04/TCE-RO (02 volumes)

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - ref. acúmulo de cargo serv. Evanilson Marinho Feitosa - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento a Decisão n. 149/2010, proferida em 22 de julho de 2010. Aposentadoria

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPONSÁVEL : Evanilson Marinho – servidor público - CPF n. 242.270.802-15

ADVOGADOS : Domingos Pascoal dos Santos – OAB/RO 2659

Alcilene Cezário dos Santos – OAB/RO 3033

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. NOVA NOTIFICAÇÃO. 1. Ante a ausência de comprovação do cumprimento das determinações desta Corte, salutar que se promova nova notificação do responsável para que dê cumprimento ao Acórdão. 2. O descumprimento de decisão deste Tribunal torna o responsável pelo ato sujeito às sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96.

DM-GCJEPPM-TC 00089/16

1. Versam os presentes autos sobre tomada de contas especial, julgada irregular nos termos do Acórdão n. 42/2015-Pleno, nestes termos:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, por reconhecer a ilegalidade da cumulação de cargos públicos praticada por Evanilson Marinho Feitosa no período de 2004/2010, em razão da violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 156 da LC n. 68/92;

II – Aplicar multa em desfavor do servidor no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela conduta de acumular ilegalmente cargo público, ato em detrimento dos dispositivos legais, quantia fixada de acordo com a orientação dada pelo artigo 55, II e III, da LC n. 154/1996 c/c art. 103, II, do RITCE/RO;

III – Deixar de imputar, nesse momento, débito em desfavor do responsável, por inexistir nos autos citação na forma determinada pelo artigo 12, II, da LC n. 154/96, considerando não ter sido o servidor notificado quanto ao recolhimento da quantia devida;

IV – Determinar ao Secretário de Estado da Educação que, dentro do prazo de 30 dias, adote as medidas necessárias a fim de apurar a permanência da cumulação indevida de cargos públicos por parte do servidor Evanilson Marinho Feitosa, com a instauração de procedimento administrativo próprio para cessar a prática da conduta irregular, com a consequente aplicação das sanções cabíveis, remetendo cópias do processo a este Tribunal de Contas;

V – Admoestar ao Administrador Público que a inércia em atender aos comandos acima determinados configura ato de improbidade administrativa, haja vista o seu dever de adotar as medidas necessárias a fim de eliminar a ilicitude, além de suportar as penas previstas na legislação;

VI – Cientificar ao responsável que, no prazo de 15 dias a contar da notificação via Diário, proceda ao recolhimento do valor fixado a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, conforme preceitua o art. 56 c/c art. 3º, inciso III da LC 154/96;

VII – Remeter cópias dos presentes autos ao Ministério Público de Rondônia para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa e crime de falsidade ideológica por parte do servidor;

VIII – Determinar que, via DoeTCE-RO, seja o responsável cientificado do conteúdo deste Acórdão, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Transitado em julgado o presente Acórdão sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da LC n. 154/96 c/c art. 36, II, do RITCE/RO; e

X – Sobrestar os autos no Departamento Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão.

2. O responsável interpôs Recurso de Revisão em 01.10.2015, autuado nesta Corte sob o n. 4010/15, que atualmente está localizado no Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

3. Sobre o cumprimento do item IV do Acórdão a Secretária Adjunta de Estado da Educação, Marionete Sana Assunção, informou que a competência para instaurar processo administrativo disciplinar é da Corregedoria Geral da Administração do Estado de Rondônia, pertencente à Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEARH (atual SEGEP), fls. 252/253 (Doc. 07951/15).

4. Em virtude da ausência de resposta por parte do órgão indicado pela Secretária, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva proferiu despacho para que se reiterasse a determinação (item IV do Acórdão condenatório) à Superintendente de Gestão de Pessoas e à Corregedora Geral de Administração do Estado de Rondônia (fl. 267).

5. Após serem devidamente notificadas (fls. 276/277), a Corregedora Geral de Administração, Delegada de Polícia Andrea Maria Rezende informou que sobre os fatos noticiados foi instaurada sindicância administrativa investigativa registrada sob o n. 213/2015/4ª CSPAD-CGE (fl. 278). Já a Superintendente da SEGEP, Helena da Costa Bezerra, comunicou que encaminhou o referido despacho à SEDUC, vez que a determinação contida no Acórdão n. 42/2015-Pleno é a ela dirigida (fls. 281/282). O Secretário Adjunto da SEDUC, por sua vez, confirmou a informação prestada pela Corregedoria Geral de Administração à fl. 278 (fls. 285/292).

6. Definido o órgão competente para cumprir a determinação inserta no item IV do Acórdão condenatório (Corregedoria Geral de Administração), o Conselheiro-Substituto Relator à época, Erivan Oliveira da Silva, em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, determinou o sobrestamento dos autos no Departamento do Pleno pelo prazo de 60 dias (fl. 294).

7. Ato contínuo, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informou que a CDA n. 20150205824861, referente à aplicação de multa imposta no item II do Acórdão n. 42/2015-Pleno foi protestada conforme documentos que junta em anexo (fls. 300/302), razão pela qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões encaminha os presentes autos a esta Gabinete para conhecimento e deliberação (fl. 305).

8. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

É o relatório.

Decido.

9. Verifico que há medidas a serem tomadas por esta Corte, além de aguardar o resultado do protesto realizado, razão pela qual inviável é o arquivamento temporário dos autos até final satisfação do crédito.

10. Constato, igualmente, que a Corregedoria Geral de Administração não encaminhou o resultado da sindicância administrativa investigativa n. 213/2015/4ª CSPAD-CGE, autuada em função do item IV do Acórdão n. 42/2015-Pleno, o qual determinava a adoção das medidas necessárias a apurar a permanência da cumulação indevida de cargos públicos por parte do servidor Evanilson Marinho Feitosa, remetendo cópia do processo a esta Corte de Contas.

11. Deste modo, necessária nova notificação da Corregedora Geral de Administração para que encaminhe a esta Corte a documentação requerida.

12. Ante o exposto, decido:

I – Determinar que se proceda à notificação, por ofício, da Corregedora Geral da Administração, Andréa Maria Rezende, ou quem lhe faça às vezes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação,

encaminhe o processo concluído de sindicância administrativa investigativa n. 213/2015/4ª CSPAD-CGE, o qual visa apurar irregularidade referente à acumulação ilegal de cargos públicos por parte de Evanilson Marinho Feitosa, ou outro procedimento administrativo próprio para cessar a prática da conduta irregular, com a consequente aplicação das sanções cabíveis, determinação contida no item IV do Acórdão n. 42/2015-Pleno.

II – Alerta-a que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal ensejará a aplicação de multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96.

III – Admoestá-la, ainda, de que a inércia em atender aos comandos acima determinados configura ato de improbidade administrativa, haja vista o seu dever de adotar as medidas necessárias a fim de eliminar a ilicitude.

IV - Sobreestem-se os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento desta decisão. Decorrido o prazo contido no item I, retornem os autos conclusos.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

P. R. I. C.

Porto Velho, 21 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02644/05 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.
ASSUNTO: Inspeção Ordinária - Exerc/04. Análise da Legalidade da Despesa Processo 1501. 65119/2003.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
RESPONSÁVEIS: Paulo Roberto de Oliveira Moraes - CPF nº 227.632.600-04.
Henry Antony Rodrigues - CPF nº 209.191.316-20.
Ivaneide Soares da Silva - CPF nº 106.738.062-00.
Gilvan Cordeiro Ferro - CPF nº 470.760.464-15.
Salomão da Silveira - CPF nº 192.743.789-04.
Ronaldo Luiz Reis dos Santos - CPF nº 027.653.302-04.
Geremias Pereira Barbosa - CPF nº 674.909.487-20.
Margarida Soares Chaves - CPF nº 133.246.324-04.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00079/16

Inspeção Ordinária. Poder Executivo. Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania. Ilegal com efeitos ex nunc. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação de multa. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento do feito.

[...]

9. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pelo Senhor Henry Antony Rodrigues, DECIDO:

I- Conceder ao Senhor Henry Antony Rodrigues, CPF nº 209.191.316-20, ex-Coordenador da Sesdec, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, da multa, imputada individualmente, consignada no item III do Acórdão nº 37/2013-Câmara;

II- Dar ciência aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ, para que sejam praticados os atos necessários a baixar de responsabilidade do Senhor Henry Antony Rodrigues;

IV- Encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para que, nos termos da Instrução Normativa nº 42/2014/TCE-RO, dê continuidade ao acompanhamento do feito, em relação à cobrança movida em face do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2148/2009
INTERESSADO: ALBERTO LOBO BERNARDINO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 138/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento PM RE 03669-5 Alberto Lobo Bernardino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor Alberto Lobo Bernardino, 1º Sargento PM RE 03669-5, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, substanciada por meio da Portaria n. 73/DP-6, de 20.3.2009 (fl. 26), publicado no Diário Oficial do Estado no 1.211, de 26.3.2009 (fl. 28/29), retificado pela Portaria n. 237/DP-6, de 6.6.2011 (fl. 96), publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.749, de 8.6.2011 (fl. 99), posteriormente alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 397/IPERON/PM-RO (fl. 187), de 24.6.2014, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2.491, de 4.7.2014 (fl. 190), nos termos do art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se

disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2155/2009
INTERESSADO: ANTONIO BRAZ DANTAS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 139/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM RE 03375-8 Antônio Braz Dantas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor Antônio Braz Dantas, 3º Sargento PM RE 03375-8, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 64/DP-6, de 10.3.2009 (fl. 27), publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.204, de 17.3.2009 (fl. 29), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 285/IPERON/PM-RO (fl. 119), de 6.6.2014, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2.477, de 11.6.2014 (fl. 120), nos termos do art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se

disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0649/2011
INTERESSADO: JOÃO BOSCO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 140/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal c/c o art. 1º e 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do CB PM RE 05588-5 João Bosco Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor João Bosco Ferreira da Silva, graduação de CB PM RE 05588-5, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria no 8/DP-6, de 18.1.2011 (fl. 31), publicada no Diário Oficial do Estado n. 1.662, de 27.1.2011 (fl. 33), posteriormente alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 258/IPERON/PM-RO (fl. 152), de 21.5.2014, publicada no Diário Oficial do Estado no 2.473, de 5.6.2014 (fl. 153), nos termos do art. 42 da CF/88, c/c o art. 1º e 28 da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008.d

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se

disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3730/2007
INTERESSADO: JOÃO BATISTA COUTEIRO – CPF 138.891.412-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 142/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A/82 e art. 28 da Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM RE 04001-2 João Batista Couteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor João Batista Couteiro, graduação de 3º Sargento PM RE 04001-2, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria no 187/DIV INAT, de 15 de outubro de 2007 (fl. 27), publicada no Diário Oficial do Estado no 0863, de 22.10.2007 (fl. 29), nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A/82 e art. 28 da Lei nº 1.063/2002;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de

Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0839/2011
INTERESSADO: DIRCEU BARCELOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 143/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal c/c o art. 1º e 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do CB PM RE 040094-5 Dirceu Barcelos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor Dirceu Barcelos, CB PM RE 040094-5, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria no 2/DP-6, de 5.1.2011 (fl. 34), publicada no Diário Oficial do Estado no 1.651, de 11.1.2011 (fl. 36), posteriormente alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 199/IPERON/PM-RO (fl. 114), de 14.3.2014, publicada no Diário Oficial do Estado no 2.437, de 10.4.2014 (fl. 115), nos termos do art. 42 da CF/88, c/c o art. 1º e 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de

outro ente da federação, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1500/2006
INTERESSADA: MARIA CELESTE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF 825.374.457-91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 144/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 93, inciso I, do Decreto Lei nº 09-A/82, combinado com o art. 28 da Lei nº 1.063/2002, c/c o artigo 29, da Lei nº 1.063, de 10.4.2002 e do artigo 7º do Decreto nº 11.730, de 28.7.2005. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de transferência para reserva remunerada da 3º Sargento PM, RE 03493-4 Maria Celeste Almeida dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Reserva Remunerada da Senhora Maria Celeste Almeida dos Santos, graduação de 3º Sargento PM, RE 03493-4, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio da Portaria no024/DP-6, de 22 de fevereiro de 2006 (fl. 30), publicada no Diário Oficial do Estado no 0466, de 3.3.2006 (fl. 32), com fundamento no art. 93, inciso I, do Decreto Lei nº 09-A/82 combinado com o art. 28 da Lei nº 1.063/2002, posteriormente complementado pela Portaria nº 173/DIV PAG (fl. 82), de 2.5.2011, publicada no Diário Oficial do Estado no 1.727, de 5.5.2011 (fl. 85), com a adição do artigo 29, da Lei nº 1.063, de 10.4.2002 e do artigo 7º do Decreto nº 11.730, de 28.7.2005.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0157/2009
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE LIMA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 145/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c a alínea “h”, IV, art. 50, inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c os artigos 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei 1.063, de 10 de abril de 2002 c/c a Lei Complementar nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do CB PM RE 04010-3 José Carlos de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Senhor José Carlos de Lima, CB PM RE 04010-3, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia,

concretizado por meio do Portaria n. 224/DP- 6, de 8.12.2008 (fl. 24), publicada no D.O.E. n. 1.145, de 16.12.2008 (fl. 26), com fundamento no art. 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 170/IPERON/PM-RO (fl. 86), de 24.11.2015, publicado no Diário Oficial do Estado no 2.837, de 7.12.2015 (fls. 87/88), nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c a alínea "h", IV, art. 50, inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, c/c os artigos 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei 1.063, de 10 de abril de 2002 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reserva Remunerada sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 4452/2002

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RELATIVA A AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER UNIDADES PRISIONAIS NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO – “ORIGINADA DE DETERMINAÇÃO EXARADA NA DECISÃO N. 125 DE 2001.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS DA COSTA – CPF N. 143.571.192-00 – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SUPEL-RO;

FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO – CPF N. 398.037.081-04 – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SUPEL-RO;

JORGE HONORATO - CPF N. 557.085.107-06 – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA – SESDEC;

ADVOGADOS: JORGE HONORATO – OAB-RO N. 2.043;

RUBENS GILMAR DA COSTA – CPF N. 203.547.972-04-SUPERVISOR DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL-RO;

RAILDA SOUZA FARIAS – CPF N. 181.309.094-72 – MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA DA SUPEN;

JOSÉ CANTÍDIO PINTO – 355.337.659-72 – SUPERINTENDENTE DA SUPEN;

CARLOS ALBERTO CORBIN CASTRO – CPF N. 113.488.442-72 – MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA DA SUPEN;

SALATIEL SOARES DE SOUZA – OAB-RO N. 932;

NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA – OAB-RO N. 1.287;

JOÃO GOMES DE SOUZA NETO - OAB-RO N. 512;

ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO – OAB-RO N. 1.619.

JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO - 080.070.982-91 – SUPERINTENDENTE DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS – SUPEN;

OSCARINO MÁRIO DA COSTA – CPF N. 106.826.602-30 – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SUPEL-RO;

ADAMIR FERREIRA DA SILVA – CPF N. 326.770.142-20 - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VISTORIA DA SUPEN;

SALATIEL SOARES DE SOUZA – OAB-RO N. 932;

NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA – OAB-RO N. 1.287;

JOÃO GOMES DE SOUZA NETO - OAB-RO N. 512;

ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO – OAB-RO N. 1.619.

NOEMI BRIZOLA OCAMPO - CPF N. 223.554.729-04 – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPEL-RO;

MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO VIEIRA – 161.982.122-20 – MEMBRO DA COMISSÃO DA SUPEN;

SALATIEL SOARES DE SOUZA – OAB-RO N. 932;

NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA – OAB-RO N. 1.287;

JOÃO GOMES DE SOUZA NETO - OAB-RO N. 512;

ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO – OAB-RO N. 1.619.

REINALDO SILVA SIMIÃO – CPF N. 180.935.156-15 – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC;

JOSÉ VALTER TEIXEIRA – CPF N. 289.903.076-00 – SUPERINTENDENTE DA SEJUDEC-RO;

SILVIO PALHANO DE SOUZA – OAB-DF N. 9.991

ALCIONE BIZARI – CPF N. 672.750.369-91 – TITULAR DA EMPRESA A. BIZARI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ N. 02.959.791/0001-07;

BLANDINA GONÇALVES – OAB-RO N. 1.705;

A. BIZARI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - CNPJ N. 02.959.791/0001-07 – EMPRESA CONTRATADA;

BLANDINA GONÇALVES – OAB-RO N. 1.705 ;

ROSEANE BARROS DA SILVA PINHEIRO – 349.298.352-91 – PROPRIETÁRIA DA EMPRESA R. B. DA S. PINHEIRO-ME, CNPJ N. 01.956.573/0001-56;

BLANDINA GONÇALVES – OAB-RO N. 1.705;

R. B. DA S. PINHEIRO-ME - CNPJ N. 01.956.573/0001-56 – EMPRESA CONTRATADA;

BLANDINA GONÇALVES – OAB-RO N. 1.705;

FRANCISCO ASSIS DE LIMA - CPF N. 441.747.567-91 – COORDENADOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO N. 39/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. ECONOMICIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais;

2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público ou privado (aqui entendido aquele que gere recursos públicos) a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham repassado e recebido, cabendo-lhes o ônus da prova da esmerada aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões

200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. No presente caso, a instrução processual revelou má aplicação de recursos públicos decorrente de indevida majoração do quantitativo de refeições fornecidas as unidades prisionais do Município de Guajará-Mirim-RO., no período 2000 e 2001, o que ocasionou resultado danoso ao erário estadual.

4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento da Decisão n. 125/2001-Pleno, proferida nos autos do Processo n. 1.160 de 2001, que visa apurar irregularidades no fornecimento de refeições para as unidades prisionais no Município de Guajará-Mirim-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade solidária dos Senhores Reinaldo Silva Simião – CPF n. 180.935.156-15 – Secretário de Estado da Segurança; José Walter Teixeira – CPF n. 289.903.076-00 – Superintendente da SEJUDECI-RO; Joseane Barros da Silva Pinheiro – CPF n. 349.298.352-91 – proprietária da empresa R. B. da S. Pinheiro-ME CNPJ n. 01.956.573/0001-56; Alcione Bizari – CPF n. 672.750.369-91 – Titular da Empresa A. Bizari - Comércio Importação e Exportação – CNPJ n. 02.959.791/0001-97; Francisco Assis de Lima – CPF n. 441.747.567-91 – Coordenador da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; Maria de Nazaré Nascimento Vieira – CPF n. 161.982.122-20 – Membro da Comissão da Supen, Adamir Ferreira da Silva – CPF n. 326.770.142-20, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual no valor global histórico de R\$ 161.343,20 (cento e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos), e das seguintes irregularidades:

a) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa R.B DA S. PINHEIRO, no valor histórico de R\$ 16.896,00 (dezesesseis mil oitocentos e noventa e seis reais) à conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, em relação ao período de janeiro e maio de 2000 (1ª quinzena);

b) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA, no valor histórico de R\$ 40.140,00 (quarenta mil, cento e quarenta reais) à conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, entre fevereiro, 2ª quinzena, e maio de 2000;

c) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA, no valor histórico de R\$ 20.832,00 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais) por conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, nos meses de junho e julho de 2000;

d) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA, no valor histórico de R\$ 21.344,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais) por conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, relativo a agosto e setembro de 2000;

e) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA, no valor histórico de R\$ 22.182,40 (vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta

centavos) por conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, referente ao período de outubro e novembro de 2000;

f) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA, no valor histórico de R\$ 39.948,80 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) por conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, entre dezembro de 2000 e janeiro de 2001.

II – IMPUTAR DÉBITO, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores Reinaldo Silva Simião – CPF n. 180.935.156-15 – Secretário de Estado da Segurança; José Walter Teixeira – CPF n. 289.903.076-00 – Superintendente da SEJUDECI-RO; Joseane Barros da Silva Pinheiro – CPF n. 349.298.352-91 – proprietária da empresa R. B. da S. Pinheiro-ME CNPJ n. 01.956.573/0001-56; Alcione Bizari – CPF n. 672.750.369-91 – Titular da Empresa A. Bizari - Comércio Importação e Exportação – CNPJ n. 02.959.791/0001-97; Francisco Assis de Lima – CPF n. 441.747.567-91 – Coordenador da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; Maria de Nazaré Nascimento Vieira – CPF n. 161.982.122-20 – Membro da Comissão da SUPEN; Adamir Ferreira da Silva – CPF n. 326.770.142-20, à obrigação de restituir ao Erário Estadual o valor global, histórico de R\$ 161.343,20 (cento e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos), sobre o qual, deve incidir juros e correção monetária, a partir do efetivo ato danoso, correspondendo, portanto, ao valor global, atualizado com juros e correção monetária, de R\$ 1.273.474,16 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), estando distribuída a imputação aos apontados agentes públicos, de acordo com suas responsabilidades, portanto, nos seguintes termos:

1 – Reinaldo Silva Simião, Ex-Secretário de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania, José Walter Teixeira, Ex-Superintendente de Assuntos Penitenciários, e Adamir Ferreira da Silva, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por pagamentos indevidos em favor da empresa R. B. da S. Pinheiro, no valor de R\$ 16.896,00 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de R\$137.644,62 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), devido a majoração fraudulenta do consumo de refeições, em janeiro e fevereiro de 2000 (1ª quinzena), em ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, SOLIDARIAMENTE, a Senhora Roseane Barros da Silva Pinheiro, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilícitamente, nos termos do artigo 16, § 2º, b, da LCE n. 154, de 1996, e consequente imputação de débito;

2 - Reinaldo Silva Simião, Ex-Secretário de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania; José Walter Teixeira, Ex-Superintendente de Assuntos Penitenciários; e Adamir Ferreira da Silva, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. Bizari Com., Imp. e Exp. LTDA, no valor de R\$ 40.140,00 (quarenta mil, cento e quarenta reais), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de R\$ 327.003,73 (trezentos e vinte e sete mil, três reais e setenta e três centavos), à conta de majoração fraudulenta do consumo de refeições, em fevereiro (2ª quinzena) e maio de 2000, em grave ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela qual deve responder, SOLIDARIAMENTE com Alcione Bizari, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilícitamente, nos termos do artigo 16, §2º, b, da LCE n. 154, de 1996;

3 – Francisco Assis de Lima, Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania; José Walter Teixeira, Ex-Superintendente de Assuntos Penitenciários; e Adamir Ferreira da Silva, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. Bizari Com., Imp. e Exp. LTDA, no valor de R\$ 20.832,00 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de R\$ 168.098,62 (cento e sessenta e oito mil, noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), à conta de majoração fraudulenta do consumo de refeições, nos meses de junho e julho de 2000, em grave ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela qual deve responder,

SOLIDARIAMENTE com Alcione Bizari, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, §2º, b, da LCE n. 154, de 1996;

4 – Francisco Assis de Lima, Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania; e Adamir Ferreira da Silva, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. Bizari Com., Imp. e Exp. LTDA, no valor de R\$ 21.344,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de R\$ 166.651,92 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), por conta de majoração fraudulenta do consumo de refeições, nos meses de agosto e setembro de 2000, em grave ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela qual deve responder, SOLIDARIAMENTE com Alcione Bizari, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, §2º, b, da LCE n. 154, de 1996;

5 – Francisco Assis de Lima, Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania; e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. Bizari Com., Imp. e Exp. LTDA, no valor de R\$ 22.182,40 (vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de R\$ 170.955,53 (cento e setenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), à conta de majoração fraudulenta do consumo de refeições, nos meses de outubro e novembro de 2000, em grave ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela qual deve responder, SOLIDARIAMENTE com Alcione Bizari, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, §2º, b, da LCE n. 154, de 1996;

6 – Francisco Assis de Lima, Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania; e Adamir Ferreira da Silva, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. Bizari Com., Imp. e Exp. LTDA, no valor de R\$ 39.948,80 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de R\$ 303.119,74 (trezentos e três mil, cento e dezenove reais e setenta e quatro centavos), à conta de majoração fraudulenta do consumo de refeições, nos meses de dez/2000 e fev/2001, em grave ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela qual deve responder, SOLIDARIAMENTE com Alcione Bizari, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, §2º, b, da LCE n. 154, de 1996;

III – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espedeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

a) Reinaldo Silva Simião – CPF n. 180.935.156-15 – Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; relativamente as impropriedades descritas nos números 1 e 2, todos descritos no item II deste Acórdão, cuja somatória do valor histórico perfaz o montante de R\$ 57.036,00 (cinquenta e sete mil e trinta e seis reais), que acrescido de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de R\$ 163.165,02 (cento e sessenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e dois centavos), sendo assim, fixo a multa em R\$ 1.631,65 (mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

b) Adamir Ferreira Da Silva – CPF n. 326.770.142-20 – Ex-Presidente da Comissão de Vistoria da SUPEN, relativamente às impropriedades descritas nos números 1, 2, 3 e 4, todos do item II deste Acórdão, cuja somatória do valor histórico perfaz o montante de R\$ 99.212,00 (noventa e nove mil, duzentos e doze reais), que acrescido de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de R\$ 281.870,56 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), sendo assim, fixo a multa em R\$ 2.818,70 (dois mil, oitocentos e dezoito centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

c) Francisco Assis de Lima - Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania relativamente as impropriedades descritas nos números 3, 4, 5 e 6, todo do item II deste Acórdão, cuja somatória do valor histórico perfaz o montante de R\$ 104.307,20 (cento e quatro mil, trezentos e sete reais e vinte centavos), que acrescidos de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de R\$ 289.409,43 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e três centavos), sendo assim, fixo a multa em R\$ 2.894,09 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e nove centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

d) José Walter Teixeira – CPF n. 289.903.076-00 – Ex-Superintendente da SEJUDECI-RO, relativamente as impropriedades descritas nos números 1, 2 e 3, todo do item II deste Acórdão, cuja somatória do valor histórico perfaz o montante de R\$ 77.868,00 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais), que acrescidos de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de R\$ 222.563,83 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e três mil e oitenta e três centavos), sendo assim, fixo a multa em R\$2.225,63 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

e) Maria de Nazaré Nascimento Vieira – CPF n. 161.982.122-20 – ex-Membro da Comissão da SUPEN, relativamente às impropriedades descritas no número 5 do item II deste Acórdão, no valor de R\$ 22.182,40 (vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), que acrescidos de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de R\$ 61.274,38 (sessenta e um mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo assim, fixo a multa em R\$ 612,74 (seiscentos e doze reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

f) Roseane Barros da Silva Pinheiro – CPF n. 349.298.352-91 – Proprietária da empresa R.B. da S. Pinheiro – ME, CNPJ n. 01.956.573/0001-56, relativamente a impropriedade descrita no número 1 do item II deste Acórdão, no valor de R\$ 16.896,00 (dezesseis mil oitocentos e noventa e seis reais), que acrescidos de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de R\$ 48.426,87 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo assim, fixo a multa em R\$ 484,26 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

g) Alcione Bizari – CPF n. 672.750.369-91 – Titular da empresa A. Bizari Comércio, Importação e Exportação, CNPJ n. 02.959.791/0001-07, relativamente a impropriedade descrita no número 2, 3, 4, 5 e 6, do item II desta decisão, no valor de R\$ 144.447,20, (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), que acrescidos de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de R\$ 404.147,58 (quatrocentos e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim, fixo a multa em R\$ 4.041,47 (quatro mil, quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

IV - ADVERTIR que os débitos (item II e alíneas) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas (nas alíneas do item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

VII - INTIMAR acerca do acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis indicados no preâmbulo, serem intimados via DOeTCE-RO, com a informação de que o presente Voto, o Relatório Técnico conclusivo e o

Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII - ENCAMINHAR cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para que tome conhecimento e adote as providências que entender ser de direito, iminentes as suas atribuições constitucionais;

IX - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas; e

X – PUBLICAR, na forma legal.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02672/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Sérgio Miguel Ferreira – CPF nº 489.112.087-87
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 54/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Necessidade de retificação da fundamentação do ato. Providências.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Elizabete Dias Ferreira, CPF 102.870.192-68, falecida em 09.12.2009, que ocupava o cargo de Técnica Administrativa Educacional N1, cadastro nº 300010126, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, cujo deferimento foi feito em caráter vitalício a Sérgio Miguel Ferreira (cônjuge), CPF nº 489.112.087-87, com arrimo no artigo 10, inciso I; 62, § único da Lei Complementar nº 432/2008.

2. O processo de n. 2220/86/2010 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 1521/10/GEPREV/BENEFICIO/GAB, de 9 de agosto de 2010, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 07047/2010, de 10.08.2010.

3. Em sua análise sumária, o corpo técnico verificou incorreção na fundamentação do ato, por não constar o dispositivo legal completo e vigente, uma vez que o óbito ocorrera na vigência da EC nº 41/2003. Além disso, quanto à forma de reajuste, o ato concessório, no item 2, estabelece a paridade, em dissonância com o artigo 15 da Lei 10.887/04 e artigo 62 da LC nº 432/2008.

4. Por força do Provimento no 001/2011 da PGMPC, O MPC proferirá parecer oral por ocasião da sessão do colegiado.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. Da análise dos autos, observo que resta comprovado o fato gerador do benefício e a condição de beneficiário por meio de provas documentais.

6. Verifico, contudo, que a fundamentação legal do ato concessório deve ser retificada, visto que a instituidora faleceu em 09.12.2009, ou seja, sob a égide da Emenda Constitucional 41/03, com isso, o reajuste do benefício em questão deverá ser alicerçado na LC nº 432/2008, artigo 62, parágrafo único. Ademais, não consta na fundamentação, o dispositivo legal ou constitucional que represente o tipo de benefício concedido.

7. Sendo assim, o ato concessório deverá ser retificado para que passe a constar a fundamentação do artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da CF/88, com redação da EC nº 41/03, e artigos 28, I, 30, II, 32, I, "a", e 62, parágrafo único da LC nº 432/08.

8. Além disso, no que tange à forma de reajuste, o item "2", do ato concessório, estabelece a paridade, neste ponto, deve ser retificado para que conste a redação do artigo 62, da LC nº 432/08, e a redação do § 8º do artigo 40 da CF, uma vez que, a recomposição dos proventos dos aposentados e pensionistas ocorrerá na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

9. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório nº 170/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1546 de 05.08.2010, para fazer constar a fundamentação no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da CF/88, com redação da EC nº 41/03, e artigos 28, I, 30, II, 32, I, "a", e 62, parágrafo único da LC nº 432/08, bem como, para assegurar a mesma forma de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 23 de março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01607/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Oziel Ernesto da Silva – CPF nº 714.153.512-87
RESPONSÁVEIS: César Licório

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 55/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Necessidade de retificação da fundamentação do ato. Providências.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiário do ex-servidor Márcio Francisco de Assis, CPF nº 447.132.664-34, falecido em 21.05.2004, que ocupava o cargo de Professor Nível III, cadastro nº 300028671, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, cujo deferimento foi feito em caráter vitalício a Ozziel Ernesto da Silva (companheiro), CPF nº 714.153.512-87, com arrimo no artigo 22, I, § 1º, da Lei Estadual nº 228/2000, no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 226, § 3º da Constituição Federal, no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97 e no art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91.

2. O processo de n. 1320/0774/2005 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 0603/10/GEPREV/BENEFICIO/GAB, de 25 de março de 2010, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 02316/2010, de 25.03.2010.

3. Em sua análise sumária, o corpo técnico verificou incorreção na fundamentação do ato, por não constar o dispositivo legal completo e vigente, uma vez que o óbito ocorrerá na vigência da EC nº 41/2003. Além disso, quanto à forma de reajuste, o ato concessório, no item 2, estabelece a paridade, em dissonância com o artigo 15 da Lei 10.887/04.

4. Por força do Provimento no 001/2011 da PGMPC, O MPC preferirá parecer oral por ocasião da sessão do colegiado.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. Da análise dos autos, observo que resta comprovado o fato gerador do benefício e a condição de beneficiário por meio de provas documentais.

6. Verifico, contudo, que a fundamentação legal do ato concessório deve ser retificada para inserir o fundamento no art. 40, §7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, visto que o instituidor faleceu em 21.05.2004, ou seja, sob a égide da Emenda Constitucional 41/03. Desse modo, a recomposição dos proventos dos aposentados e pensionistas ocorrerá na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

7. Nesse quadro, o ato concessório deverá ser retificado para que passe a constar a fundamentação no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da CF/88, com redação da EC nº 41/03, e artigo 22, I, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 228/2000, art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 226, § 3º da Constituição Federal, art. 16 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97 e art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

8. Ademais, quanto à forma de reajuste, o item “2”, do ato concessório, estabelece a paridade, e neste ponto, deve ser retificado para que conste a redação do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, Lei Nacional nº 10.887/04, e art. 71 da Lei Complementar nº 228/00.

9. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório nº 089/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1452 de 19.03.2010, para fazer constar a fundamentação no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da CF/88, com redação da EC nº 41/03, e artigo 22, I, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 228/2000, art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 226, § 3º da Constituição Federal, art. 16 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97 e art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, bem como, para assegurar a mesma forma de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficial o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decum.

Porto Velho, 23 de março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02158/09– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Odete Maria Filippin Dalarte – CPF nº 517.978.872-20
RESPONSÁVEIS: César Licório
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 56/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Necessidade de retificação do ato e da planilha de proventos. Providências.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Armando Dalarte, CPF nº 446.076.108-44, falecido em 19.09.2008, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal, cadastro nº 300024015, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, cujo deferimento foi feito em caráter vitalício a Odete Maria Filippin Dalarte (cônjuge), CPF nº 517.978.872-20, com arrimo nos artigos 10, inciso I, 28, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008.

2. O processo de n. 2220/1155/2008 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 722/09/GEPREV/BENEFICIO/GAB, de 12 de maio de 2009, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 04117/2009, de 13.05.2009.

3. Em sua análise inicial, o corpo técnico verificou incorreção na planilha de pensão, eis que o pagamento está em desacordo com art. 30 da Lei Complementar nº 432/08 e § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

4. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 81/2016/GPEPSO, opinou pela retificação do ato concessório para constar a fundamentação com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da CF/88,

com redação da EC nº 41/03, e artigo 30, inciso II, 32, inciso I, "a", e artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. Da análise dos autos, observo que resta comprovado o fato gerador do benefício e a condição de beneficiária por meio de provas documentais .

6. Verifico, contudo, que a fundamentação legal do ato concessório deve ser retificada para inserir o fundamento no art. 40, §7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, e art. 30, inciso II, art. 32, inciso I, "a" e artigo 62, parágrafo único, da LC nº 432/08, visto que o instituidor faleceu em 19.09.2008, ou seja, sob a égide da Emenda Constitucional 41/03. Desse modo, a recomposição dos proventos dos aposentados e pensionistas ocorrerá na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

7. Nesse quadro, o ato concessório deverá ser retificado para que passe a constar a fundamentação no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da CF/88, com redação da EC nº 41/03, e art. 10, inciso I, art. 28, inciso I, art. 30, inciso II, 32, inciso I, "a", e art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008.

8. Ademais, quanto à planilha de pensão, verifica-se que o pagamento dos proventos está ocorrendo incorretamente na integralidade , ao passo que, o valor deve corresponder à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, pois o servidor estava em atividade na data do óbito.

9. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório nº 120/DIPREV/2009, publicado no DOE nº 1236 de 05.05.2009, para fazer constar a fundamentação no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da CF/88, com redação da EC nº 41/03, e art. 10, inciso I, art. 28, inciso I, art. 30, inciso II, 32, inciso I, "a", e art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de pensão, comprovando que o valor dos proventos está sendo calculado com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 23 de março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0695/2012-TCERO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Wallsson Malaquias da Silva - CPF 499.414.882-15

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 57/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Constitucional e administrativo. Reforma por invalidez. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Irregularidade na planilha de proventos. Notificação para apresentar justificativas. Ampla defesa e contraditório, art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Súmula Vinculante n. 3 do STF.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu reforma por invalidez ao PM 1ª CLASSE RE 07094-0, Wallsson Malaquias da Silva, portador do CPF n. 499.414.882-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 96, II e art. 99, V, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

2. O processo de nº 785.2011/DIVISÃO DE INATIVOS, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 504/DP-6, de 24 de novembro de 2011 , cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 12444/2011, de 28.11.2011.

3. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo , identificou impropriedade na planilha de proventos encartada aos autos, visto que o benefício está sendo pago proporcionalmente na razão de 09/30 (nove trinta avos), quando a proporção correta seria 08/30 (oito trinta avos), conforme relatórios do programa SICAP WEB/INFOPREVI , bem como a ausência do ato conjunto de inativação do servidor.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo técnico apontou impropriedade no cálculo realizado para elaborar a planilha de proventos carreada aos autos, portanto, pugnou pela necessidade de se proceder a devida e necessária correção no cálculo dos proventos do servidor, haja vista apresentarem incompatibilidade com as disposições da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002. Razão pela qual sugeriu a notificação do interessado, bem como do Comando Geral da Polícia Militar e do IPERON, para apresentar razões de justificativa acerca da irregularidade apontada.

6. Pois bem. De acordo com o programa de cálculos de aposentadoria (SICAP WEB), em 16.11.2011, quando ocorrer a sua inativação, o servidor contava com 3.254 (três mil duzentos e cinquenta e quatro) dias, ou seja, 08 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição. Desta forma, a lei determina que os proventos devidos sejam na proporção de 08/30 (oito trinta avos). No entanto, conforme se verifica na planilha de proventos encartada aos autos, o benefício está sendo pago de forma equivocada, na proporção de 09/30 (nove trinta avos), ou seja, os cálculos realizados para determinar os proventos da inativação por invalidez do ex-policia militar estão em desacordo com a norma que rege a matéria.

7. A impropriedade, apontada pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, é resultante dos calculados realizados à luz do disposto no parágrafo único do art. 56 do Decreto-Lei n. 09-A/1982, que estabelece o arredondamento da fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias para um ano de

tempo de serviço, todavia, o parágrafo único do art. 28 da Lei n. 1.063/2002, lei vigente à época da concessão do benefício, veda a contagem de tempo de contribuição fictício.

8. Não bastassem as determinações do art. 28 da Lei 1.063/02, o § 10, do art. 40, da Carta Republicana de 1988, disciplina a matéria, e deixa claro a impossibilidade de contagem de tempo de contribuição fictício.

9. É cediço que a presente fase processual serve tão apenas à exposição preliminar de eventuais impropriedades detectadas na instrução inaugural, cuja procedência ou não, in casu, somente poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados e interessados.

10. Cumpre ressaltar que a Súmula Vinculante n. 3 do STF, determina que é assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa no processo de registro do ato de inativação. Ademais, considerando a possibilidade de afetação negativa do patrimônio jurídico do ex-servidor, com a eventual modificação nos cálculos dos proventos deferidos e, por acreditar na boa fé do interessado a realização da diligência proposta é medida que se impõe.

11. Por essas razões, entendo ser necessário ofertar o contraditório e a ampla defesa ao interessado, e determinar ao Comando Geral da Polícia Militar e ao IPERON para apresentar razões de justificativa acerca da irregularidade apontada.

12. Pelo exposto, com a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, decido:

I - notificar o interessado para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, se manifeste quanto a irregularidade apontada nos cálculos na planilha de proventos, tendo em vista que na data de sua inativação, em 16.11.2011, contava com 08 anos, 11 meses e 04 dias, o que lhe assegurava proventos à razão de 08/30 (oito trinta avos);

II - notificar o Comando Geral da Polícia Militar para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, apresente razões de justificativas acerca da irregularidade detectada na planilha de proventos do servidor, posto ter utilizado tempo de contribuição fictício expressamente vedado pela Lei n. 1.063/2002, bem como pelo § 10, do art. 40 da Constituição Federal de 1988;

III – determinar, ao IPERON para que no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão:

a) apresente razões de justificativas acerca da irregularidade na planilha de proventos do ex-servidor, posto ter utilizado tempo de contribuição fictício expressamente vedado pela Lei n. 1.063/2002 e § 10, do art. 40, da Constituição Federal de 1988;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) notifique o interessado para, querendo, se manifeste quanto a impropriedade na concessão do ato de Reforma;

d) proceda a análise do pedido de reforma por invalidez vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

e) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Interessado, ao Comando Geral da Polícia Militar e ao IPERON, remetendo a este a cópia digitalizada.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficial o Interessado, o Comando Geral da Polícia Militar e o IPERON.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decum.

Porto Velho, 23 de março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0647/2013-TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Selene Maria Chagas Coelho Higashi - CPF 227.056.353-00
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 58/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Reserva Remunerada. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da CEL DENT PM, RE 04874-1, Selene Maria Chagas Coelho Higashi, portadora do CPF n. 227.056.353-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no § 1º, do artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I; art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002.

2. O processo administrativo de n. 648.2012/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 490/DP-6, de 09.11.2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 13375/2012, de 12.11.2012.

3. A manifestação preliminar empreendida pelo Controle Externo, em seu mister Constitucional e Institucional, apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, além da falta de expedição de ato conjunto por aquele Instituto de Previdência.

4. Em prossecução, o Ministério Público de Contas, exarou o Parecer n. 077/2016 - GPEPSO, onde opinou pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada da senhora Selene Maria Chagas Coelho Higashi, desde que cumprida a determinação contida no art. 56 da LC n. 432/08.

É o relatório.

Decido.

5. Pois bem. A fundamentação jurídica que concedeu a transferência da Cel. PM Dentista, Selene Maria Chagas Coelho Higashi, está de acordo com a norma que rege o benefício em exame. No entanto, percuente análise realizada pelo corpo técnico revelou que não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do Chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência. Portanto, está em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08. Desta feita, deve o ato de inativação ser enviado ao IPERON para análise e expedição conjunta, em atendimento ao princípio da unidade de regime e gestão do sistema de previdência.

6. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar a questão incidente, qual seja: a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

7. Assim, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 23 de Março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4963/2012-TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Eder Carlos Veronezi - CPF 316.854.802-25
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 59/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Reserva remunerada. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do SUB TEN PM, RE 03400-1, Eder Carlos Veronezi, portador do CPF n. 316.854.802-25, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no § 1º, do artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I; art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002 e art. 8º da Lei n. 2.687 de 15 de março de 19982.

2. O processo administrativo de n. 444.2012/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 388/DP-6, de 24.09.2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 11356/2012, de 29.09.2012.

3. A manifestação preliminar empreendida pelo Controle Externo, em seu mister Constitucional e Institucional, apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, haja vista que os autos não foram

remetidos para apreciação por parte do IPERON, além da falta de expedição de ato conjunto por aquele Instituto de Previdência.

4. Em prossecução, o Ministério Público de Contas, corroborando na integralidade o posicionamento do Corpo Instrutivo, exarou o Parecer n. 065/2016 - GPEPSO, onde opinou pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor Eder Carlos Veronezi, desde que cumprida a determinação contida no art. 56 da LC n. 432/08.

É o relatório.

Decido.

5. Pois bem. A fundamentação jurídica que concedeu a transferência do Sub. Ten. PM, Eder Carlos Veronezi, está de acordo com a norma que rege o benefício em exame. No entanto, a análise realizada pelo corpo técnico revelou que não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do Chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência. Portanto, está em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08. Desta feita, deve o ato de inativação ser enviado ao IPERON para análise e expedição conjunta, em atendimento ao princípio da unidade de regime e gestão do sistema de previdência.

6. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar a questão incidente, qual seja: a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

7. Assim, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 23 de Março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1545/2012.
INTERESSADA: Marines Pereira de Jesus Araújo – CPF no 600.345.922-15.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº24/2016 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Necessidade de esclarecimento quanto à doença incapacitante do Laudo Médico. Envio de nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, à senhora Marines Pereira de Jesus Araújo, inativada no cargo de Professora Nível III, Matrícula nº 300027652, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ATO nº 180/IPERON/GOV-RO, de 12/07/2011 (fl. 60), publicado no D.O.E. nº 1.785, de 1º.8.2011 (fl. 61), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c Lei Complementar nº 432/2008.

(...)

DISPOSITIVO

20. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhar novo Laudo Médico Pericial com CID correto, esclarecendo acerca da natureza da doença que invalidou a senhora Marines Pereira de Jesus Araújo (CPF nº 600.345.992-15), conforme dispõe o art. 26, inciso X, da IN nº 13/TCER-2004, e sua correspondência expressa ou equiparação a uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas no rol do art. 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença incapacitante da servidora não esteja expressa ou equiparada àquelas do rol do art. 20, §9º, da Lei Municipal nº 507/2009, faz-se necessário que o IPERON, adeque o pagamento dos proventos de forma proporcional de acordo com a última remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada. A posteriori, determina-se o encaminhamento da ficha financeira atualizada para comprovação do cumprimento da decisão;

III - Encaminhar nova Planilha de Proventos que demonstre que o pagamento do benefício foi reordenado de acordo com a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada, atualizado nos mesmos índices dos reajustes salariais concedidos aos servidores ativos, em obediência às determinações da EC nº 70/12;

IV – Encaminhar cópia do último contracheque ou ficha financeira em atividade da servidora (setembro de 2011) bem como do exercício presente (2016), a fim de conferir se o órgão gestor se adequou à nova metodologia de cálculo imposta pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

V - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

21. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 29 de março de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02748/10/TCE-RO
UNIDADE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA - DER.
RESPONSÁVEIS ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF: 315.682.702-91.

DIRETOR GEAL DO DER.

ASSUNTO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº0044/10/GJ/DER-RO TENDO POR OBJETO A CONSTRUÇÃO, A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD, DE VIAS URBANAS COM EXTENSÃO DE 6.720,00M NO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO E COM EXTENSÃO DE 1000,00M NO DISTRITO DE PALMEIRA (LINHA 20) E 2000,00 M NO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO (LINHA 28), TOTALIZANDO 9.720,00, NO VALOR DE R\$2.849.092,93 (DOIS MILHÕES OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

RELATOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00045/16

DER. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº 0044/10/GJ/DER-RO. TENDO POR OBJETO A CONSTRUÇÃO E A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD, DE VIAS URBANAS COM EXTENSÃO NO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO COM EXTENSÃO 9.720,00M, NO VALOR DE R\$2.849.092,93 (DOIS MILHÕES OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE À 5ª MEDIÇÃO NO VALOR DE R\$293.216,00, E COMPLEMENTO DE PAGAMENTO DA MEDIÇÃO FINAL NO VALOR DE R\$45.000,00. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, e em respeito ao Interesse Público na execução do CONTRATO n. 044/10/GJ/DER-RO, tendo em vista que da instrução procedida pelo Corpo Instrutivo restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no artigo 38, § 2o, c/c artigo 39 da LC n.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Determinar, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER, para que adote medidas saneadoras, com vistas a encaminhar a este Tribunal cópia do comprovante de pagamento no valor de R\$293.216,00, referente à 5ª medição e complemento de pagamento da medição final no valor de R\$45.000,00, conforme relatado no parágrafo 7.1, subitem 7.1.1 da instrução técnica;

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, para que o responsável elencado no itens I desta Decisão encaminhe os documentos solicitados;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique o responsável citado no item I com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Autorizar, em observância ao princípio da celeridade processual, caso solicitado, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, tudo na forma e nos termos estabelecidos pela Resolução Administrativa n. 114/13;

d) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV. Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de março de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0992/2014/TCE-RO
INTERESSADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GESTÃO FISCAL. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00088/16

1. Trata o presente processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 32, a seguir transcrito:

(...)

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal atrelada ao Poder Legislativo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, na condição de Ordenador de Despesas.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 140/2015/GPEPSO e Decisão 486/2015-1ª Câmara, do processo nº 1794/2015);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

Considerando, ainda, que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

2. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

3. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

4. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 21 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0980/2014/TCE-RO
INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis
ASSUNTO : Gestão Fiscal referente ao exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: GESTÃO FISCAL. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00090/16

1. Trata o presente processo da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2014, do Município de Alto Alegre dos Parecis, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 121, a seguir transcrito:

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de Ordenador de Despesas.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 32/2015 Pleno e Acórdão nº 149/2015-Pleno do processo nº 1743/2015);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

Considerando, ainda, que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

2. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

3. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

4. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 21 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 683/2016

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Cabixi

ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 6/2016 – Aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e higiene

RESPONSÁVEIS: Izael Dias Moreira – Prefeito Municipal

CPF: 340.617.382-91

Laureci Terezinha dos Santos – Pregoeira Municipal

CPF: 346.420.412-87

Averaldo Lino da Silva – Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

CPF: 351.457.222-49

Verônica Kempner Rumanski – Secretária Municipal de Assistência Social

CPF: 571.008.531-68

Sadi Massaroli – Secretário Municipal de Saúde

CPF: 407.964.002-10

Susana Marta Rech Araruna – Secretária Municipal Especial

CPF: 326.123.202-10

João Maria de Oliveira – Coordenador Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF: 109.964.191-87

Moacir Gritti – Chefe de Gabinete

CPF: 220.976.292-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00075/16

PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

1) O apontamento de irregularidade na análise preliminar dos autos impõe a abertura de prazo para a ampla defesa e o contraditório, com as determinações que se fizerem necessárias.

/.../

11. Diante do exposto, acompanhando a conclusão esposada no Relatório Técnico de fls. 417/429 e no Parecer Ministerial nº 183/2016 – GPETV, às fls. 454/463, e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora Laureci Terezinha dos Santos – Pregoeira Municipal (CPF nº 346.420.412-87), solidariamente com o Senhor Averaldo Lino da Silva – Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo (CPF nº 351.457.222-49), com a Senhora Verônica Kempner Rumanski – Secretária Municipal de Assistência Social

(CPF nº 571.008.531-68), com o Senhor Sadi Massaroli – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 407.964.002-10), com a Senhora Susana Marta Rech Araruna – Secretária Municipal Especial (CPF nº 326.123.202-10), com o Senhor João Maria de Oliveira – Coordenador Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF nº 109.964.191-87), e com o Senhor Moacir Gritti – Chefe de Gabinete (CPF nº 220.976.292-04), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguinte irregularidade apontada na conclusão do Relatório Técnico de fls. 417/429 e no Parecer Ministerial nº 183/2016 – GPETV (fls. 454/463), a saber:

a) Infringência ao artigo 15º, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), pela falha na adoção de técnicas adequadas que justifiquem os quantitativos previstos, com base em consumo histórico e sobre perspectivas futuras.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Izael Dias Moreira – Prefeito Municipal (CPF nº 340.617.382-91), solidariamente com a Senhora Laureci Terezinha dos Santos – Pregoeira Municipal (CPF nº 346.420.412-87), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguinte irregularidade apontada na conclusão do Relatório Técnico de fls. 417/429 e no Parecer Ministerial nº 183/2016 – GPETV (fls. 454/463), a saber:

a) Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), pela escolha, sem justificativa, do portal oneroso BLL para a realização do Pregão Eletrônico nº 006/2016/PMC, em detrimento de outros portais de compras públicas gratuitos.

III – RECOMENDAR, desde já, ao Senhor Izael Dias Moreira – Prefeito Municipal (CPF nº 340.617.382-91), e a Senhora Laureci Terezinha dos Santos – Pregoeira Municipal (CPF nº 346.420.412-87), que, antes de proceder à homologação e adjudicação do certame, verifique se os preços da proposta que se lograr vencedora estão condizentes com os praticados no mercado, ou seja, além das cotações já realizadas, observe a razoabilidade dos preços praticados.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos no item anterior quanto à recomendação ali contida;

V – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia do Relatório Técnico de fls. 417/429, do Parecer Ministerial nº 183/2016 – GPETV (fls. 454/463), e da presente Decisão Monocrática para conhecimento dos agentes públicos responsáveis. Fluído o prazo concedido nos itens anteriores, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos ao Gabinete deste Relator para as providências necessárias;

VI – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Porto Velho, 29 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

ERRATA

PROCESSO Nº: 1969/2011
 ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
 RESPONSÁVEL: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS – CPF Nº 421.222.952-87 – PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 159/2015 - PLENO

INSPEÇÃO ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO NO BOJO DO DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 25/2011/GCWSC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve pautar-se pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público fiscalizar o devido registro de profissional da saúde em seus devidos Conselhos de Classe.

2. In casu, observa-se que a Prefeitura Municipal de Campo de Novo de Rondônia, não adotou medidas tendentes a regularizar os devidos registros dos Técnicos em Laboratório no CRF, em desobediência à determinação desta egrégia Corte de Contas, o que por consectário impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial levada a efeito na Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2010, com vistas à falta de registro em órgão de classe de alguns técnicos em laboratório e a verificação do cumprimento da Recomendação n. 05/2010-MPRO/PJ/BURITIS, referente ao uso apropriado dos veículos da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR juridicamente válidos os achados provenientes da Inspeção Especial, bem como declarar que o Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, deixou de atender, no prazo fixado no Despacho Circunstanciado n. 25/2011/GCWSC, sem causa justificada, aos devidos registros dos Técnicos em Laboratórios, Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salete Ferronato Francener, no Conselho Regional de Farmácia - CRF;

II – APLICAR MULTA ao Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, CPF n. 421.222.952-87, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta), ante o descumprimento de determinação imposta no item I do Despacho Circunstanciado n. 25/2011/GCWSC, às fls. n. 58 a 60, por deixar de comprovar os devidos registros dos Técnicos em Laboratórios, Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salete Ferronato Francener, no Conselho Regional de Farmácia – CRF, com fundamento no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do jurisdicionado mencionado nos item II, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil - da multa consignada, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, na forma regimental;

IV - AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996;

V - DETERMINAR ao atual alcaide municipal de Campo Novo de Rondônia, ou quem o substitua na forma da lei, para que apresente o devido registro no Conselho Regional de Farmácia dos servidores ocupantes do cargo de Técnico em Laboratório, Senhores Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salete Ferronato Francener e/ou comprove a adoção de providências saneadoras, no prazo de 90 (noventa dias);

VI - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, CPF n. 421.222.952-87, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, via publicação no DOeTCE-RO, e, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>);

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para adoção e acompanhamento das medidas determinadas; e

VIII – PUBLICAR na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2240/2012.
 INTERESSADO: José Hipólito Neto – CPF no 308.522.429-72.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN.
 NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 23/2016 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Necessidade de esclarecimento quanto à doença incapacitante do Laudo Médico. Envio de nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, ao senhor José Hipólito Neto (CPF nº 308.522.429-72), inativado no cargo de Vigia Municipal, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo/RO.

2. O ato administrativo que transferiu ao servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 035/2011-IPECAN (fl. 12), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0542, de 6.10.2011 (fl. 13), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, §2º e §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 12, inciso I e 14, da Lei Municipal nº 507/2009.

(...)

DISPOSITIVO

20. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se à Superintendente do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhar novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo acerca da natureza da doença que invalidou o senhor José Hipólito Neto (CPF nº 308.522.429-72), conforme o disposto no artigo 26, inciso X, da IN nº 13/TCER-2004, e a sua correspondência expressa ou equiparação a uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas no rol do artigo 14, da Lei Municipal nº 507/2009;

II – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença incapacitante do servidor não esteja expressa ou equiparada àquelas do rol do art. 14, da Lei Municipal nº 507/2009, faz-se necessário que o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, adeque o pagamento dos proventos de forma proporcional de acordo com a última remuneração do cargo em que o servidor foi aposentado, observando-se os efeitos financeiros da EC nº 70/2012;

III – Encaminhar nova planilha de proventos e fichas financeiras de 2011 e 2016, a fim de conferir se o órgão gestor se adequou à nova metodologia de cálculo imposta pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

21. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão à Superintendente do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 29 de março de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 200/2016

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Corumbiara

ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2016/SRP – Formação de Registro de Preços visando a contratação de empresa para o fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção da frota municipal

RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito Municipal - CPF nº 499.306.212-53

Adriana Rodrigues de Oliveira – Pregoeira Municipal - CPF nº 874.516.542-49

Rosana Mesquita Valadão – Secretária Municipal de Saúde - CPF nº 740.239.932-04

Selma dos Santos Gama Oliveira – Secretária Municipal de Finanças – CPF nº 001.381.981-01

Rogério Fernandes Dias – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF nº 595.614.082-87

Maria Rosimeire de Oliveira – Secretária Municipal de Assistência Social – CPF nº 408.059.132-20

Amilton Marcelo Maciel Gomes – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – CPF nº 618.461.802-44

Edson Silva de Souza – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto – CPF nº 519.920.519-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00076/16

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. ANÁLISE TÉCNICA E MINISTERIAL. IRREGULARIDADES APURADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

1) O apontamento de irregularidade na análise dos autos impõe a abertura de prazo para a ampla defesa e o contraditório, com as determinações que se fizerem necessárias.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 1/2016/SRP, do tipo menor preço global por lote, tendo por objeto a “Formação de Ata de Registro de Preços com Contratação de Empresa para Fornecimento de Futura e Eventual Aquisição de Peças Genuínas ou Originais com prestação de serviços de manutenção, preventiva e corretiva para a Frota de Veículos da Prefeitura Municipal de Corumbiara”, com valor estimado em R\$1.296.329,52 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos).

[...]

9. Diante do exposto, acompanhando, na essência, a conclusão esposada no Relatório Técnico de fls. 326/338 e no Parecer Ministerial nº 121/2016 – GPEPSO, às fls. 352/367, e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora Adriana Rodrigues de Oliveira – Pregoeira Municipal (CPF nº 874.516.542-49), solidariamente com a Senhora Rosana Mesquita Valadão – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 740.239.932-04), Senhora Selma dos Santos Gama Oliveira – Secretária Municipal de Finanças (CPF nº 001.381.981-01), com o Senhor Rogério Fernandes Dias – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF nº 595.614.082-87), com a Senhora Maria Rosimeire de Oliveira – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF nº 408.059.132-20), com o Senhor Amilton Marcelo Maciel Gomes – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (CPF nº 618.461.802-44), e com o Senhor Edson Silva de Souza – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto (CPF nº 519.920.519-68), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguinte irregularidade apontada na conclusão do Relatório Técnico de fls. 326/338 e no Parecer Ministerial nº 121/2016 – GPEPSO (fls. 352/367), a saber:

a) Infringência ao artigo 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), pela ausência de demonstração de critérios técnicos para a estimativa dos quantitativos desejados de peças, peças elétricas e serviços, com base em consumo histórico e sobre perspectivas futuras.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito Municipal (CPF nº 499.306.212-53), solidariamente com a Senhora Adriana Rodrigues de Oliveira – Pregoeira Municipal (CPF nº 874.516.542-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das seguintes irregularidades

apontadas na conclusão do Parecer Ministerial nº 121/2016 – GPEPSO (fls. 352/367), a saber:

a) Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), pela escolha, sem justificativa, do portal oneroso BLL para a realização do Pregão Eletrônico nº 1/2016, em detrimento de outros portais de compras públicas gratuitos;

b) Exigência no sentido de que as empresas licitantes estejam localizadas no cone sul do Estado de Rondônia, em um raio de até 180 Km da sede do Município de Corumbiara (subitem 5.9 do Termo de Referência);

c) Obscuridade e subjetividade das expressões “frota antiga” e “frota nova”, encontradas no item 4 do Termo de Referência;

d) Previsão de desconto mínimo para peças não originais e não genuínas em descompasso com a tabela Audatex, que aparentemente só prevê preços para peças originais e de 1ª linha;

e) Desconto mínimo de 40% (quarenta por cento) para peças não originais ou não genuínas, o que pode ocasionar preços inexequíveis.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito Municipal (CPF nº 499.306.212-53), solidariamente com a Senhora Adriana Rodrigues de Oliveira – Pregoeira Municipal (CPF nº 874.516.542-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das seguintes irregularidades apontadas na conclusão do Parecer Ministerial nº 121/2016 – GPEPSO (fls. 352/367), dispensando os referidos responsáveis de promover, nesta oportunidade, qualquer ajuste em face dessas irregularidades, a saber:

a) Inexistência, no edital, de cláusula que imponha à empresa contratada a necessidade de manutenção de um estoque mínimo de peças, a ser discriminado pela própria Administração;

b) Utilização, no critério de adjudicação, de percentual de desconto sobre os valores contidos na tabela Audatex, e não a fixação dos preços que compõem os lotes.

IV – DETERMINAR à Senhora Adriana Rodrigues de Oliveira – Pregoeira Municipal (CPF nº 874.516.542-49), que, desde já, promova os seguintes ajustes no Pregão Eletrônico nº 001/2016, cujas medidas corretivas deverão ser comprovadas a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de suportar possível juízo de ilegalidade do presente certame, além de aplicação de multa coercitiva, a saber:

a) Retifique o subitem 5.2 do Termo de Referência, exigindo que “sempre” seja apresentado a prévia de orçamento das peças e serviços a serem adquiridos;

b) Inclua cláusula editalícia impondo a necessidade de que as notas fiscais abarquem os elementos indispensáveis a permitir a efetiva fiscalização e o controle atualizado sobre o quantitativo demandado e seu respectivo custo, a exemplo da descrição individualizada do veículos/identificação da máquina, assim como suas características de marca, modelo e fabricação;

c) Retifique o subitem 7.2 do Termo de Referência, que dispõe acerca do desconto aplicado às peças de reposição não originais ou não genuínas, dando uma redação mais aproximada, senão idêntica, ao teor do subitem 3.4 do mesmo documento.

V – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação da responsável referida no item anterior quanto à determinação ali contida;

VI – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia do Relatório Técnico de fls. 326/338, do Parecer Ministerial nº 121/2016 – GPEPSO, às fls. 352/367, e da presente Decisão Monocrática para conhecimento dos agentes públicos responsáveis. Fluido o prazo concedido nos itens anteriores, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos ao Gabinete deste Relator para as providências necessárias;

VII – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Porto Velho, 29 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 02719/2016/TCE-RO
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS - OUVIDORIA
ASSUNTO: COMUNICADO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE
IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS
001/CPL/2016
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00048/16

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. TOMADA DE PREÇOS N. 001/CPL/2016. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DESTINADOS À PROPOSITURA DE NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO E IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DA CONJUNÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXIGÍVEIS PARA ATUAÇÃO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. CONHECIMENTO A OUVIDORIA E AO MPC. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versa o presente expediente acerca de Comunicado de Irregularidade advindo da Ouvidoria desta e. Corte de Contas, noticiando possíveis irregularidades advindas da Tomada de preços n. 001/CPL/2016 cujo escopo seria à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria jurídica pelo Município de Cujubim.

Ao que se constata da narrativa oriunda da Ouvidoria de Contas, a demanda teve origem de manifestação anônima, conforme extrato:

[...] Ao tempo que o cumprimento, informo que aportou nesta Ouvidoria manifestação acerca de apontamentos de suposta irregularidade em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assessoria Jurídica Tomada de Preço n. 001/CPL/2016 da Prefeitura Municipal de Cujubim-RO(...)

Após uma análise perfunctória aos argumentos ofertados pelo manifestante, feita por esta Ouvidoria, nota-se que o manifestante argui a ilegalidade da presente contratação uma vez que segundo as leis vigentes não é permitido à Administração Pública licitar serviços que já estejam contemplados pelos servidores no Plano de Cargos do Município[...]

Preliminarmente necessário consignar que a “comunicação de irregularidade” é instrumento utilizado para dar ciência ao Tribunal de um

fato irregular de que se tenha notícia e que poderá auxiliar os trabalhos de fiscalização, podendo a considerar a materialidade e relevância, ser encaminhado às unidades técnicas competentes para que estes definam sobre a melhor conformidade de utilizarem as informações, no auxílio dos trabalhos a seu cargo.

Entretanto, necessário também registrar que a manifestação seja apresentada com maior quantidade possível de informações, ou seja, com os elementos mínimos necessários a possibilitar a realização dos trabalhos de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas.

Em uma perfunctória análise no documento encaminhado pelo d. Ouvidor (Anexo do Memorando nº 040/2016/GOUV), pode extrair o seguinte, verbis:

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE

[...]GOSTARIA QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA AVERIGUASSE AS BARBARIDADES QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CUJUBIM VEM FAZENDO COM O DINHEIRO PÚBLICO MUNICIPAL. A LEI É CLARA Q O ASSESSORIA JURIDICA É PROIBIDO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA UMA VEZ QUE É CARGO DE CARREIRA NA ADMINISTRAÇÃO E O MESMO VEM CONTRATANDO EMPRESA PARA PRESTAR ESSE TIPO DE SERVIÇO. E MAIS OS VALORES SÃO ALTISSIMOS PARA PAGAR ESSAS EMPRESAS QUE SABEMOS QUE É TUDO COMBINADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR QUE NÃO REALIZAR PREGÃO ELETRONICO JA QUE É PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, OU SEJA PARA FACILITAR NO DIRECIONAMENTO DA EMPRESA QUE VAI PRESTAR O SERVIÇO NA CIDADE, POIS A CONTROLADORA A SENHORA ELIANE APARECIDA ADÃO EM COLUIO COM OS DEMAIS SETORES SENHORA PREGOEIRA SONIA APARECIDA ADÃO CONTROLADOR MARCOS E A ESPOSA DO PREFEITO QUE MANDA E DESMANDA, POIS A TE SUA MESA É AO LADO DA SENHORA CONTROLADORA ELIANE. QUE O TRIBUNAL AVERIGUE ESTA FRAUDE POIS É MUITO ALTO O VALOR QUE ESTA SENDO GASTO COM ESSE TIPO DE SERVIÇO. PUBLICAÇÃO: COORDENADORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS. TOMADA Nº001 /2016[...]

À vista do apresentado, vê-se que o Comunicado de irregularidade cinge-se aos seguintes pontos: a) Contratação de assessoria jurídica de forma indevida uma vez que é cargo de carreira na administração; b) os valores para o serviço a ser contratado estão superavaliados; c) direcionamento do procedimento vez que está se utilizando a modalidade Tomada de Preços em detrimento do Pregão Eletrônico, que ao ver do comunicante seria a modalidade correta.

De início importa registrar o fato inconteste de que o Município detém a responsabilidade e competência para organizar tanto o seu quadro de pessoal quanto a sua estrutura organizacional.

Quando se fala em estrutura organizacional e plano de cargos e salários, não está se falando apenas de números e gráficos. Antes, necessário todo um estudo que envolve rotinas, cultura do lugar e clima organizacional, grau de envolvimento dos colaboradores etc, daí a necessidade de assessoria especializada.

A par da contratação, em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal, consta Aviso de licitação disponibilizando o Edital de Tomada de Preços Nº. 01 /CPL/2016, verbis:

[...] TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2016

PROCESSO Nº 390/2015

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM – RONDÔNIA, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, instituída pela Portaria nº. 003/2016, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará sob a modalidade de TOMADA DE PREÇO Nº. 001/CPL/2016 regime de execução indireta, empreitada por Preço Global do item, tipo melhor técnica e preço, que se regia pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas posteriores alterações, tendo por

finalidade a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DESTINADOS À PROPOSTURA DE NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO, A QUAL SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES, PELAS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE O INTEGRAM. Valor estimado e de R\$ 326.666,67 (TREZENTOS E VINTE E SEIS MIL E SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS). A abertura dos envelopes e início da sessão pública será as 09h00min dia 21 de março de 2016, na sala da CPL. Aos interessados à cópia do edital e seus anexos estará disponível no site www.cujubim.ro.gov.br ou ainda na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Cujubim, sito à Av: Condor, 2588 – setor 01, de segunda a sexta-feira das 07h30 às 13h30. Mais informações, através do telefone (69) 3582-214 [...]

De acordo com o que se depreende do edital, a tomada de preços destina-se a contratação de Pessoa Jurídica voltada para a área de Gestão Administrativa e de Pessoas pois, o escopo do objeto licitado é implementar uma nova estrutura administrativa para a administração direta do município, bem como a implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro geral de servidores públicos da administração direta do município.

Consta do termo de referência do edital que a empresa declarada vencedora terá um prazo de 240 dias para realização dos serviços desdobrados nas seguintes etapas: 1ª Coleta e Consolidação da legislação existente; 2ª Identificação do problema e diagnóstico; 3ª Levantamento in loco dos problemas e reunião com membros de cada uma das atuais Secretarias e reunião com comissão a ser instituída por Portaria do Prefeito Municipal, para discussão das diretrizes gerais e específicas do presente trabalho; 4ª Apresentação das premissas da reestruturação; 5ª Elaboração da nova modelagem, com a análise crítica e propositura de alterações. Reunião final para discussão e finalização dos projetos de lei e das alterações necessárias à legislação sobre servidores públicos do Município e 6ª Elaboração e entrega do projeto de lei e das alterações necessárias à legislação sobre servidores públicos do Município.

Nesse passo, impropriedade a informação de que o município estaria contratando assessoria jurídica para suprir servidores do quadro efetivo do município.

Quanto ao preço a ser licitado, em pesquisa realizada no sítio do Instituto Brasileiro dos Consultores de Organização, - IBCO, associação sem fins lucrativos (www.ibco.org.br) que congrega empresas de consultoria, consultores autônomos, consultores internos e membros institucionais através de adesão voluntária, possuindo núcleos ou representantes em vários Estados do Brasil, os Valores de Honorários para Consultoria – Análise Agregada Consultoria – Sênior, tem como valor médio para a hora de Consultor Sênior na cidade base da empresa na ordem de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais) e fora da cidade base R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), ou seja, uma média de 16% mais elevado que o valor médio revelado para a cidade base (R\$ 209,00) para serviços de Consultoria.

Se considerarmos que 240 dias, (prazo previsto no edital) tem 34,29 semanas e que em uma semana se trabalha uma média de 40h, teremos em 34 semanas aproximadamente 1360 horas trabalhadas. Dessa forma, considerando a hora trabalhada avaliada em R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), teremos o valor aproximado de R\$ 329.120,00 (trezentos e vinte e nove mil e cento e vinte reais).

Assim demonstrado verifica-se que o valor licitado pelo Município, na ordem de R\$ 326.666,67 (trezentos e vinte e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), está dentro do valor de mercado.

No que tange ao argumento de que a Modalidade Pública da licitação se mostra inadequada e que deveria ser Pregão Eletrônico e não Tomada de

Preços este fato também se revelou improcedente, conforme se verá adiante.

As diferenças entre a tomada tomada de preços e Pregão Eletrônico são pontuais, veja-se:

A Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior a data de recebimento das propostas. Nesta modalidade o valor estimado da contratação deverá ser:

I) até um milhão e quinhentos mil reais, para obras serviços de engenharia ;

II) até seiscentos e cinquenta mil reais, para compras e serviços.

Nesta modalidade de licitação primeiro serão abertos os envelopes de habilitação e em seguida os envelopes de Proposta somente das empresas habilitadas. Aqui, a empresa deverá apresentar sua proposta com o preço final, pois não há possibilidade de alteração.

Já o Pregão somente pode ser realizado para aquisição de bens e serviços comuns, sendo considerados comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No Pregão não há necessidade das empresas serem cadastradas no Órgão; Não há limite de valor estimado, podendo ser realizado pregão para qualquer valor de contratação e há inversão das fases. Primeiro abrem-se os envelopes proposta, havendo disputa de lances com o intuito de baixar os preços apresentados. O envelope habilitação somente é aberto da empresa que apresentou o menor preço.

Em suma, são essas as principais diferenças entre as duas modalidade de licitação

No presente caso, a Tomada de Preços teve por objeto a “contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços jurídicos destinados à propositura de nova estrutura administrativa para a administração direta do município, bem como a implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro geral de servidores públicos da administração direta do município” Veja-se que não é exatamente um serviço comum, e dependendo da complexidade envolvida, o objeto licitado comportaria tanto o pregão eletrônico quanto a Tomada de Preços. É o que tem se verificado na prática, consoante se verifica nos exemplos a seguir:

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2012-

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada Para Prestação de Serviço De Consultoria Técnica Para Revisar a Estrutura Organizacional e Elaborar o Plano de Carreira Dos Servidores da Câmara Municipal de Porto Alegre) 11.2. O Valor Do Contrato Da Presente Tomada de Preços Será de, No Máximo, De R\$ 400.000,00;

TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2015

Torna público, Tomada de Preços, tipo Técnica e Preço , às 08:00h, do dia 10/08/2015, na sala de reunião da Comissão de Licitação, objeto é Contratação de Empresa especializada para prestação de serviço de consultoria técnica para revisar a estrutura organizacional e elaborar o Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de Candeias - BA., conforme especificação do Edital. O Edital e anexos, encontram-se a disposição dos interessados na sala da Comissão, no horário das 9:00h às 12:00h. Custo de Edital - Valor limitado ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, conforme § 5º do art. 32 da Lei 8666/93. Maiores informações através do e-mail:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2015/CAERD/RO- 2.1.1 OBJETO: Análise Formal e Legal do Plano de Carreiras, Cargos e Salários. • Verificação da conformidade técnica e legal dos parâmetros exarados Plano de Carreiras, Cargos e Salários. • Identificação de possíveis incongruências técnico/legais, objetivando a revisão imediata se necessário, bem como

ensejando a oportunidade de melhorias para a próxima revisão, conforme prevê no acordo coletivo de trabalho vigente., O valor estimado para a contratação estima-se em R\$ 742.400,00 (setecentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

Nesse passo, dentro do seu poder discricionário a administração do município ao optar pela modalidade tomada de Preços para proceder “contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços jurídicos destinados à propositura de nova estrutura administrativa para a administração direta do município, bem como a implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro geral de servidores públicos da administração direta do município” andou bem, estando adequada ao objeto licitado. Assim improcedente este item.

A rigor, o presente comunicado de irregularidade advindo da Ouvidoria desta Corte de Contas carece de relevância e materialidade, pressupostos necessários para o prosseguimento do feito. No presente caso não se verificou a ocorrência de tal expediente. Esse inclusive é o entendimento adotado pelo STF, conforme podemos observar em uma breve leitura no Voto do Ministro Celso de Mello no HC nº 86879/SP, que manifesta, in verbis:

Meras conjecturas sequer podem conferir suporte material a qualquer acusação estatal. É que sem base probatória consistente, dados conjecturais não se revestem, [...], de idoneidade jurídica, quer para efeito de formulação de imputação penal, quer para fins de prolação de juízo condenatório. (Grifamos).

Assim, sem mais delongas, diante das conjecturas apresentadas e diante da ausência de materialidade dos fatos apresentados, suportado nos princípios da legalidade, da economicidade e da celeridade processual, e ainda, considerando todo o exposto, DECIDO:

I. Arquivar a presente documentação objeto do Protocolo nº 02719/2016/TCE-RO – Memorando nº 040/2016/GOUV, em face da improcedência e ausência de materialidade dos fatos apresentados, bem como da inexistência da conjunção dos pressupostos exigíveis para atuação do mister fiscalizatório por parte desta e. Corte de Contas;

II. Dê-se conhecimento desta Decisão à Ouvidoria e ao Ministério Público de Contas;

III. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 28 de março de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0526/2014/TCE-RO (Gestão Fiscal de 2014), 0527/2014/TCE-RO (Relatório de Controle Interno de 2014, Vol. I e II), 3530/2013/TCE-RO (Projeção de Receita de 2014), 0529/2014/TCE-RO (Aplicação de Recurso na Saúde, exercício de 2014) e 0525/2014/TCE-RO (Aplicação de Recurso na Educação, exercício de 2014).

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM/RO

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL: FÁBIO PATRÍCIO NETO (CPF: 421.845.922-34) – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00049/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM/RO. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS ANUAIS APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REUNIÃO

DE TODOS OS PROCESSOS EM UM PRINCIPAL. APENSAMENTO. INFORMAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isto, em face das argumentações aqui lançada e, não havendo outras medidas a serem adotadas, DECIDO:

I. Pelo princípio da economia e celeridade processual, que sejam adotadas medidas de APENSAMENTO ao processo nº 0526/2014/TCE-RO (Gestão Fiscal do exercício de 2014) dos Processos nºs 0527/2014/TCE-RO (Relatório de Controle Interno de 2014, Vol. I e II), 3530/2013/TCE-RO (Projeção de Receita de 2014), 0529/2014/TCE-RO (Aplicação de Recurso na Saúde, exercício de 2014) e 0525/2014/TCE-RO (Aplicação de Recurso na Educação, exercício de 2014);

II. Após o cumprimento do item I, promover o ARQUIVAMENTO do processo nº 0526/2014/TCE-RO, uma vez que os dados relativos à Gestão Fiscal, assim como dos demais processos apensados, todos relativos ao exercício de 2014, já exauriram suas fases de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais do Município de Cujubim/RO.

III. Encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO DO PLENO para medidas de registro junto ao Processo nº 1530/2015/TCE-RO (Prestação de Contas) dos termos desta Decisão, bem como para cumprimento do item II;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de março de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Itapuã do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2680/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Referência: Quadrimestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: JOÃO ADALBERTO TESTA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 367.261.681-87
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 33/2016

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOÃO ADALBERTO TESTA, Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 12.189.170,10, equivalente a 59,24% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 20.576.470,38. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2016.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0691/2012.
INTERESSADA: Maria Aparecida da Silva Santos – CPF no 438.186.172-87.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARUPREVI.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 22/2016 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Necessidade de esclarecimento quanto à doença incapacitante do Laudo Médico. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, à senhora Maria Aparecida da Silva Santos, inativada no cargo de Zeladora, Matrícula nº 2633, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Jaru/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 023/2011 (fl. 08), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 571, de 21.11.2011 (fls. 09/10), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, §2º e §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 62, §1º e 63, §1º, da Lei Municipal nº 850/2005.

(...)

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhar novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo acerca da natureza da doença que invalidou a senhora Maria Aparecida da Silva Santos (CPF nº 438.186.172-87), conforme o disposto no artigo 26, inciso X, da IN nº 13/TCER-2004, e a sua correspondência expressa ou equiparação a uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas no rol do artigo 63, §1º, da Lei Municipal nº 850/GP/2005;

II – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença incapacitante da servidora não esteja expressa ou equiparada àquelas do rol do art. 63,

§1º, da Lei Municipal nº 850/05, faz-se necessário que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, adeque o pagamento dos proventos de forma proporcional, sem paridade e pela média das 80% maiores remunerações da servidora, em conformidade com a legislação previdenciária do município. A posteriori, determina-se o encaminhamento da Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizada para comprovação do cumprimento da decisão;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

12. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 29 de março de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO Nº: 3002/08 e apensos (3471/2008; 3491/2008; 3491/2008 VOLUME II; 3782/2008; 4163/2008; 4164/2008; 0069/2009; 0491/2009; 1472/2009; 2553/2009; 3755/2009; 3758/2009; 3775/2009; 3794/2009; 4012/2009; 4012/2009 VOLUME II; 4134/2009; 4367/2009; 0292/2010; 0293/2010; 1765/2010; 2809/2010; 0216/2011; 2764/2011; 2606/2012; 2690/2012; 3069/2012; 3522/2012; 5397/2012; 5397/2012 VOLUME II).

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Ji-Paraná - PMJIPA

NATUREZA: Registro de Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital n. 001/2008

RELATOR: Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva

DECISÃO Nº 048/GCSDDS/2016

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 001/2008 do Município de Ji-Paraná. Impropriedades. Admissão. Determinações.

01. Cuidam os autos do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo nº. 001/2008, publicado no Diário Oficial do Município nº 267 de 01.02.2008 (fls.05).

06. Face ao exposto, por considerar relevantes as diligências para a regularidade do feito, decido fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o atual Gestor da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e justificativas necessárias ao saneamento das inconformidades detectadas subitem 2.4 do Relatório Técnico, conforme segue:

Servidores dos quais a documentação que consta nos autos não é suficiente para esclarecer os requisitos suscitados pela IN nº 13-TCER/2004					
Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
4134/2009	36/42	Luciano Elias Macedo	820.204.932-68	Professor	Falta assinatura do responsável no Anexo TC – 29
3755/2009	05/18, 20/21, 29	Josse Marciano Silva	730.266.702-00	Agente de Vigilância	Não declarou se está quite com o serviço militar
4164/2008	22, 25/45, 96/98, 121, 150	Reginaldo César Souza da Silva	908.819.742-34	Professor	Não declarou se está quite com o serviço militar
3491/2008 VOLUME II	06/25, 225/231	Lenir Ferreira de Farias Bueno	797.411.182-87	Merendeira	Falta assinatura do responsável no Anexo TC – 29
3491/2008 VOLUME II	06/25, 290/296	Nadir Canofre	242.338.112-34	Agente de Vigilância	Falta assinatura do responsável no Anexo TC – 29

3491/2008 VOLUME II	06/25, 325/331	Paulo do Nascimento Santos	633.799.612-72	Agente de Vigilância	Não declarou se está quite com o serviço militar
2553/2009	05/33, 46/51	Andréia Aparecida Bispo Oliveira	680.493.582-91	Professora	Falta assinatura do responsável no Anexo TC – 29

II - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e justificativas necessárias ao saneamento das inconformidades detectadas subitem 2.5 do Relatório Técnico, conforme segue:

Servidores dos quais a documentação que consta nos autos não é suficiente para esclarecer os requisitos suscitados pela IN nº 13-TCER/2004					
Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
3491/2008	147/148	Elly Antônio da Silva Fernandes	219.995.542-72	Zeladora	Não consta nos autos o Termo de Posse, a Declaração de não acumulação de cargo público, o decreto de nomeação bem como sua publicação no Diário Oficial.
4134/2009	43/48	Maria Eneide Marques Gomes	097.191.054-53	Médica Clínica Geral	Não consta nos autos o Termo de Posse.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento do feito e recebimento dos documentos.

Publique-se,

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2016.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 0325/16 (processo eletrônico)
UNIDADE : Câmara Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO : Consulta
INTERESSADOS: Júlio Cesar Vicente, Vereador da Câmara Municipal de Ji-Paraná
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. INOBSERVÂNCIA DO ART 84 DO REGIMENTO INTERNO. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente (art 84 do RI/TCE-RO).

2. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00094/16

1. Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Júlio Cesar Vicente, Vereador da Câmara Municipal de Ji-Paraná, acerca da "legalidade ao uso do Plenário da Câmara para eventos partidários na época de eleição."

2. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

3. Consoante dispõe os artigos 84 e 85 do Regimento interno desta Corte, são requisitos de admissibilidade, verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador

Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (NR)

4. Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas, a presente consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, primeiro, por ser formulada por pessoa ilegítima; segundo, encontra-se precariamente instruída, em razão de não ter sido anexado parecer, nos termos do §1º, do art. 84 do Regimento Interno; e terceiro, por não trazer dúvida acerca da correta aplicação de dispositivo legal, querendo o consulente, na verdade, orientação acerca de caso concreto.

5. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...). Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)." (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

6. Com efeito, o Plenário do Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos Processos ns 03646/2009 e 02161/2011, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

7. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da consulta formulada por Júlio Cesar Vicente, Vereador da Câmara Municipal de Ji-Paraná, por ausência dos requisitos normativos.

8. Faço-o monocraticamente, com fundamento na nova redação conferida ao artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

9. Dê-se conhecimento à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas desta decisão, via ofício.

10. Após, arquite-se o presente processo.

11. À Secretaria do Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0997/2014/TCE-RO
INTERESSADO: Câmara Municipal de Nova Brasilândia
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GESTÃO FISCAL. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00086/16

1. Trata o presente processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, exercício de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 29, a seguir transcrito:

(...)

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal atrelada ao Poder Legislativo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, na condição de Ordenador de Despesas.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Câmara Municipal Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 252/2015/GPEPSO e Acórdão nº 118/2015-1ª Câmara, do processo nº 1816/2015);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

Considerando, ainda, que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

2. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

3. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

4. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 21 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00502/2016
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito
ASSUNTO : Processo nº 03873/15/TCE-RO (Proc. de Origem nº 01646/11/TCE-RO), Acórdão nº 078/2015-1ª CÂMARA
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Nova União
INTERESSADO : Nilton César Moreira
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de multas. Deferimento, face o preenchimento dos requisitos à concessão.

DM-GCBAA-TC 00091/16

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Nilton César Moreira, CPF n. 631.844.352-53, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 078/2015-1ª Câmara, item II, reformado pelo Acórdão 006/2016-Pleno, objeto do Processo n.01646/11, no valor atualizado (22.3.2016) de R\$ 6.700,22 (seis mil, setecentos reais e vinte e dois centavos) fl.17.

2. O Requerente manifestou interesse (fl. 1) em parcelar as multas em 6 (seis) vezes. Para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, com as alterações da Resolução n.168/TCE-RO-2014, fls.2/7.

É o Relatório.

3. O parcelamento de débitos e multas está arripado no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação da Resolução n. 170/2014 que prevê, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão -Título Executivo ao Órgão competente.

4. Atendidos, pois, os requisitos legais, e diante da instrução com os documentos pertinentes, o pleito deve ser atendido, de modo a conceder ao interessado o parcelamento da multa em 6 (seis) parcelas, acrescidas de atualização monetária e dos demais encargos legais, mensalmente, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

5. Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – CONCEDER a Nilton César Moreira, CPF n. 631.844.352-53, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 078/2015-1ª Câmara, item II, reformado pelo Acórdão 006/2016-Pleno, em 6 (seis) parcelas mensais, calculadas sobre o valor atualizado da multa no momento do recolhimento, devendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

II – DETERMINAR que incida sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a atualização monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

III – DETERMINAR que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea “a” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IV – DETERMINAR ao requerente que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias, após a data do recolhimento, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea “b” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, efetuada no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, c/c o artigo 3º, inciso IV da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

V - DETERMINAR que a falta de recolhimento de quaisquer das parcelas ou o não encaminhamento, pelo interessado, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, resulta no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, disciplinado no artigo 6º, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VI – DETERMINAR à Assistência do Gabinete que efetue a publicação da Decisão e promova a notificação do interessado Nilton César Moreira, CPF n. 631.844.352-53.

VII – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia da Decisão ao Processo nº 01646/2011, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO, bem como sejam emitidos os respectivos Títulos Executivos, em desfavor dos responsáveis, com débitos remanescentes.

VIII – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. nº 01646/2011), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com o artigo 7º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IX – DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos desta Decisão, conforme disciplina o artigo 5º, § 5º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Porto Velho, 28 de março de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0999/2014/TCE-RO
INTERESSADO: Câmara Municipal de Parecis
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GESTÃO FISCAL. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00087/16

1. Trata o presente processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal Parecis, exercício de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 36, a seguir transcrito:

(...)

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal atrelada ao Poder Legislativo Municipal de Parecis, exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, na condição de Ordenador de Despesas.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Câmara Municipal de Parecis, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 256/2015/GPEPSO e Decisão 719/2015-1ª Câmara, do processo nº 1510/2015);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

Considerando, ainda, que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

2. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

3. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

4. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 21 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0832/2014
INTERESSADA: IVANALBA DE FRANÇA ROCHA – CPF 203.900.922-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 135/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Ivanalba de França Rocha, beneficiária do ex-servidor Manoel Cândido da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora Ivanalba de França Rocha (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Manoel Cândido da Rocha, falecido em 25.8.2013, ocupante do cargo de Motorista CL B REF IX, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado pela Portaria nº 413/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.10.2013, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.577, de 3.10.2013 (fl. 48), nos termos delineados no artigo 40, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu art. 9º, "a"; artigo 54, inciso II e §1º; art. 55, I e artigo 62, inciso I, "a";

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3595/2013 - TCE/RO.
INTERESSADA: Eleci Farias de Lima – CPF no 312.323.452-53.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 20/2016 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Retificação do Ato Concessório. Envio de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos. Envio de contracheque e ficha financeira acerca da última remuneração da servidora em atividade. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, à senhora Eleci Farias de Lima (CPF no 312.323.452-53), inativada no cargo de Professora Leigo Nível II, Matrícula nº 258, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 017/ROLIMPREVI/2013 (fl. 47), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 2.9.2013 (fl. 48), com fundamento no artigo com fundamento no artigo 6-A, § único, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação determinada pela EC nº 70/12, c/c os artigos 12, inciso I e 14, da Lei Municipal nº 1831/2010.

(...)

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retificar a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez em questão, fundamentando-o com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c com o artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c com os artigos 12, inciso I, alínea "a" e 14, da Lei Municipal nº 1831/10;

II - Encaminhar declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, assinada pela servidora;

III - Encaminhar cópia do último contracheque ou ficha financeira em atividade da servidora bem como do exercício presente (2016), a fim de regularizar a instrução do feito;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

14. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 29 de março de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0764/2014 - TCE/RO.

INTERESSADA: Aluana Auxiliadora Tomaz da Silva – CPF no 203.363.492-20.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 21/2016 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Retificação do Ato Concessório. Necessidade de esclarecimento quanto à doença incapacitante do Laudo Médico. Envio de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos. Averbção na Certidão de Tempo de Serviço. Envio do último contracheque ou ficha financeira da servidora em atividade. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, à senhora Aluana Auxiliadora Tomaz da Silva (CPF nº 203.363.492-20), inativada no cargo de Serviços Gerais, Matrícula nº 4019, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 028/ROLIMP/2013 (fl. 34), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1096, de 16.12.2013 (fl. 38), com fundamento no artigo com fundamento no artigo 6-A, § único, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação determinada pela EC nº 70/12, c/c os artigos 12 e 14, da Lei Municipal nº 1831/2010.

(...)

DISPOSITIVO

18. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retificar a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez em questão, fundamentando-o com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c com o artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c com os artigos 12, inciso I, alínea “a” e 14, da Lei Municipal nº 1831/10;

II - Encaminhar novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo acerca da natureza da doença que invalidou a senhora Aluana Auxiliadora Tomaz da Silva (CPF nº 203.363.492-20), conforme o disposto no artigo 26, inciso X, da IN nº 13/TCER-2004, e a sua correspondência expressa ou equiparação a uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas no rol do artigo 14, da Lei Municipal nº 1831/2010;

III – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença incapacitante da servidora não esteja expressa ou equiparada àquelas do rol do art. 14, da Lei Municipal nº 1831/2010, faz-se necessário que o ROLIM PREVI, adeque o pagamento dos proventos de forma proporcional de acordo com a última remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada. A posteriori, determina-se o encaminhamento da Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizada para comprovação do cumprimento da decisão;

IV – Encaminhar declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, assinada pela servidora;

V – Encaminhar nova Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço com o devido averbamento, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº13/TCER-2004), contemplando os períodos laborados pela servidora sob o regime celetista, em obediência ao que dispõe o artigo 26, III da IN nº 13/TCER-2004;

VI - Encaminhar cópia do último contracheque ou ficha financeira atualizada da servidora, a fim de regularizar a instrução do feito.

VII - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

19. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 29 de março de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03823/2010 – TCE/RO

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2010

RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA – PREFEITO MUNICIPAL

(CPF Nº 203.400.012-91) E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00046/16

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. AUDITORIA DE GESTÃO. JANEIRO A SETEMBRO DE 2010. ACÓRDÃO Nº 174/2014 – PLENO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR GLAUCIR BASSO BORBA. QUITAÇÃO E BAIXA DE

RESPONSABILIDADE. PETIÇÃO APRESENTADA PELA SENHORA ROSIMEIRE DE JESUS DA SILVA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. DILIGÊNCIA JUNTO AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA MULTA PELOS DEMAIS RESPONSABILIZADOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PARA COBRANÇA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Glaucir Basso Borba, na qualidade de Secretário Municipal de Administração, exercício de 2010, do Município de São Francisco do Guaporé, referente à multa imposta no item V do Acórdão nº 174/2014 – Pleno, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), recolhida em seu valor original à conta de Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Glaucir Basso Borba (CPF nº 238.743.419-68);

III. Determinar, via ofício, ao Gestor do Município de São Francisco do Guaporé que, no prazo de 15 (quinze) dias, do conhecimento desta Decisão, informe a esta Corte se a Senhora Rosimeire de Jesus da Silva exerceu alguma função junto ao Município no período anterior a junho de 2010, apresentando, se for o caso, as respectivas portarias de nomeação;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias à expedição de títulos executivos em face dos Senhores Jairo Borges Faria, Adailton Nunes da Silva e Osmar Alves de Souza, no tocante as multas imputadas, respectivamente, nos itens II, III e IV do Acórdão nº 174/2014 – Pleno;

V. Vencido o prazo constante no item III e cumprida a determinação do item IV, sejam os autos encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, na forma do item IV desta Decisão, adote providências consistentes na inscrição em dívida ativa e notificação da PGE/RO para cobrança das respectivas multas;

VI. Cumprida a determinação feita no item V da presente Decisão, retornem os autos a este Relator para deliberação;

VII. Dar Conhecimento desta Decisão, via ofício, a Senhora Rosimeire de Jesus da Silva, em atendimento ao documento nº 04205/15 (fls. 1650/1651);

VIII. Dar Conhecimento desta Decisão aos demais interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IX. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de março de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3126/2014

INTERESSADO: JURANDIR PEREIRA BASTOS

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 137/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Jurandir Pereira Bastos, beneficiário da ex-servidora Dinalva Lelis de Azevedo Bastos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor Jurandir Pereira Bastos (cônjuge), dependente da ex-servidora Dinalva Lelis de Azevedo Bastos, falecida em 5.4.2014 (fl. 08), ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula n. 5622, do quadro permanente de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concretizado por meio da Portaria n. 28/IMPES/2014 (fl. 15), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.206, de 27 de maio de 2014 (fl. 16), com fundamento nos artigos 40, §§2º e 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 42, inciso II da Lei Municipal n. 654/2011;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 324, 23 de março de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 57/2016/CG, de 17.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle II, como membro suplente da Comissão Permanente de Sindicância, instituída mediante Portaria n. 279, de 8.3.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1106 ano VI, de 10.3.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.3.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 329, de 29 de março de 2016.

Nomeação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO/2013, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - n. 546 ano III, de 30.10.2013, e Edital de Prorrogação da validade do Concurso, publicado no DOeTCE-RO - n. 980 ano V, de 26.8.2015, resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado no cargo de Auditor de Controle Externo, TC/AIC-301, nível I, referência "A", do Quadro de Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, e suas alterações.

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
11º	JONATHAN DE PAULA SANTOS

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 14, de 1º de março de 2016, publicado no DOeTCE-RO - n. 1099 ano VI, de 1º de março de 2016, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 330, de 29 de março de 2016.

Nomeação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO/2013, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - n. 546 ano III, de 30.10.2013, e Edital de Prorrogação da validade do Concurso, publicado no DOeTCE-RO - n. 980 ano V, de 26.8.2015, resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado no cargo de Auditor de Controle Externo, TC/AIC-301, nível I, referência "A", do Quadro de Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, e suas alterações.

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
16º	ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 14, de 1º de março de 2016, publicado no DOeTCE-RO - n. 1099 ano VI, de 1º de março de 2016, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 335, de 29 de março de 2016.

Nomeação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO/2013, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - n. 546 ano III, de 30.10.2013, e Edital de Prorrogação da validade do Concurso, publicado no DOeTCE-RO - n. 980 ano V, de 26.8.2015, resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado no cargo de Auditor de Controle Externo, TC/AIC-301, nível I, referência "A", do Quadro de Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, e suas alterações.

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
17º	NILTON CESAR ANUNCIACÃO

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 14, de 1º de março de 2016, publicado no DOeTCE-RO - n. 1099 ano VI, de 1º de março de 2016, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 336, de 29 de março de 2016.

Nomeação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO/2013, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - n. 546 ano III, de 30.10.2013, e Edital de Prorrogação da validade do Concurso, publicado no DOeTCE-RO - n. 980 ano V, de 26.8.2015, resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado no cargo de Auditor de Controle Externo, TC/AIC-301, nível I, referência "A", do Quadro de Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, e suas alterações.

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
18º	PABLO MELO FERREIRA

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 14, de 1º de março de 2016, publicado no DOeTCE-RO - n. 1099 ano VI, de 1º de março de 2016, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 331, de 29 de março de 2016.

Nomeação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO/2013, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - n. 546 ano III, de 30.10.2013, e Edital de Prorrogação da validade do Concurso, publicado no DOeTCE-RO - n. 980 ano V, de 26.8.2015, resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado no cargo de Auditor de Controle Externo, TC/AIC-301, nível I, referência "A", do Quadro de Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, e suas alterações.

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
19º	JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JÚNIOR

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 14, de 1º de março de 2016, publicado no DOeTCE-RO - n. 1099 ano VI, de 1º de março de 2016, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**Portarias****SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº. 24 de 23 de março de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0028/16 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, - CHEFE DE DIVISÃO, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 23/03/2016 a 21/04/2016, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23/03/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 21 de 14 de março de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 22/16 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 92, na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.36	500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 14/03/2016 a 12/04/2016, que será utilizado para cobrir despesas com prestação de serviços à Secretaria Regional de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14/03/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Edital de Concurso e outros

Edital

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2015/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados para comparecerem no endereço indicado, até o dia 8 de abril de 2016 munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG, CPF título de eleitor e quitação com a justiça eleitoral;
- II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);
- V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);
- VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AUDITOR- SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO E DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL N. 6/2016 – TCE-RO, DE 30 DE MARÇO DE 2016
DE DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0012080-22.2014.822.000; e de acordo com o Edital nº 09/010 – TCE-RO, de 15 de dezembro de 2010, de divulgação do Resultado Final, publicado no Diário Oficial do Estado, em 15.12.2010, destinado ao provimento de cargos de Auditor Substituto de Conselheiro e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e, RESOLVE:

I. Noticiar as questões atribuídas por determinação judicial a todos os candidatos para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (B02), indicadas abaixo.

VII – Cópia de comprovante de residência;
VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

- a) cumpriu no mínimo 50% do curso;
 - b) não está no semestre de conclusão do curso;
 - c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%;
- X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;
XI - Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º grau da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não emprego público
- II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- III – Declaração de residência;
- IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;
- VI – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão dos candidatos do processo seletivo.

PORTO VELHO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

30º	BÁRBARA SHIRLEI FELÍCIO LIMA
31º	FELIPE WUALLASSE GONZAGA BRANCO

DIREITO

Classificação	Nome
83º	FÁBIO VILLELA LIMA
84º	FABIANA LAZAROTTO ALCANTARA
85º	BRUNO AIRES SANTOS SILVA
86º	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO
87º	SILVELY PRISCILA CHUMA DURAN
88º	HIAGO MARCEL SOUSA SILVA
89º	PEDRO AUGUSTO CLAVERO DE SOUZA
90º	ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO
91º	LAIANNE GUIMARÃES MORATO
92º	STEFANY DAMBROS DA SILVA
93º	RAIMUNDO AMARO RODRIGUES DAS NEVES
94º	RAFAELA RAMIRO PONTES
95º	ELIANE DA SILVA ELIAS

Porto Velho, 30 de março de 2016.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

1. Questões atribuídas:

Para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (B02)

ATRIBUIÇÃO CÓDIGO(S) DE OPÇÃO (B02)

Questão 87 tipo 1
 Questão 87 tipo 2
 Questão 88 tipo 3
 Questão 88 tipo 4
 Questão 89 tipo 5

ATRIBUIÇÃO CÓDIGO(S) DE OPÇÃO (B02)

Questão 97 tipo 1
 Questão 97 tipo 2
 Questão 98 tipo 3
 Questão 98 tipo 4
 Questão 97 tipo 5

II. Tornar pública, no anexo único, a reclassificação dos candidatos Habilitados, em cumprimento à determinação judicial, a partir da 5ª posição.

III. Estabelecer que a vista da Prova Discursiva de Conhecimentos Específicos II será concedida somente aos candidatos mencionados abaixo, que tiveram as respectivas provas corrigidas após atribuição de questões, conforme item 1, Capítulos IX e X, respectivamente, do Edital nº 01/2010, e estarão disponíveis no "site" da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br) no dia da publicação deste Edital.

INSCRIÇÃO	NOME	DOCUMENTO
000228i	CLAUDIA ANDRADE FREITAS	0000000849468574
000249f	DOUGLAS RIBEIRO CASTRO	0000000000957896
000251d	EDUARDO DE SOUSA LEMOS	0000000003118370
000261g	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	000000000208866

1. Os recursos referentes aos resultados das provas e/ou a vista da Prova Discursiva de Conhecimentos Específicos II deverão ser interpostos no prazo de dois dias úteis após a notificação pessoal deste Edital e remetidos à Coordenação de Execução de Projetos da Fundação Carlos Chagas, Ref.: Recurso/Concurso Público - TCE-RO, Av. Prof. Francisco Morato, 1565 – Jardim Guedala – São Paulo – SP – CEP 05513-900, pelos correios, via SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR).

IV. Convocar o candidato habilitado na Prova Discursiva de Conhecimentos Específicos II, após atribuição de questões, indicado abaixo, para apresentarem os Títulos e os respectivos documentos comprobatórios, para fins de pontuação, nos termos do Capítulo XI do Edital nº 01/2010 e de acordo com as seguintes disposições:

INSCRIÇÃO	NOME	DOCUMENTO
000251d	EDUARDO DE SOUSA LEMOS	0000000003118370

1. Os títulos a serem avaliados deverão ser encaminhados por meio de SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR) à Fundação Carlos Chagas (Coordenação de Execução de Projetos – Ref: Concurso Títulos/TCE-RO – Av. Prof. Francisco Morato, 1565 – Jardim Guedala – CEP 05513-900 – São Paulo – SP), obedecendo ao período de 2 (dois) dias úteis após a notificação pessoal, descrito no item III, 1, deste Edital, considerando-se, para efeito de tempestividade, a data da postagem.

2. Não serão aceitos títulos encaminhados via fax, correio eletrônico ou por qualquer outra via que não a especificada no item anterior.

3. Os títulos deverão ser enviados em cópias autenticadas e discriminadas em relação específica, sem rasuras ou emendas, identificadas com o nome do Concurso Público, o nome completo do candidato, o número do documento de identidade, data e assinatura do candidato.

4. Serão considerados títulos os relacionados na tabela do item 2 do Edital nº 01/2010, expedidos até a data do término das inscrições, limitados ao valor máximo de 5,00 pontos, sendo desconsiderados os demais.

5. Não serão aceitos protocolos dos documentos, os quais deverão ser entregues em cópia reprográfica autenticada em cartório.

6. Somente serão avaliados os documentos dos quais constem todos os dados necessários à sua perfeita avaliação.

7. Cada título será considerado somente uma vez.

8. Somente serão aceitos e avaliados os títulos que estiverem de acordo com o especificado no Edital nº 01/2010 e neste Edital.

9. Expirado o período de entrega dos títulos, não serão aceitos pedidos de inclusão de documentos, sob qualquer hipótese ou alegação.
10. Não serão avaliados os títulos apresentados fora do prazo estabelecido em Edital.
11. É vedada a pontuação de qualquer documento que não preencher todas as condições previstas neste Capítulo XI do Edital nº 01/2010.
12. Receberá nota zero o candidato que não entregar os títulos na forma e nos prazos estipulados neste Edital.
13. Comprovada, em qualquer tempo, a irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos títulos constantes da tabela apresentada, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e, comprovada a sua culpa, será excluído do Concurso Público ou terá anulada a sua nomeação.
14. Os títulos enviados pelos candidatos para fins de pontuação poderão ser inutilizados decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da homologação do resultado definitivo do Concurso Público.

Edilson de Sousa Silva

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ANEXO ÚNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Diversos cargos

HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO COM NOTAS (APÓS PROVA DISCURSIVA - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012080-22.2014.822.0000)

Cargo: B02 - PROCURADOR DO MIN. PÚB. JUNTO AO TRIB. DE CONTAS

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS
000296d	JOAO LUIZ GIONA JUNIOR	0000000084120863	154.00	5
	Conh. Específicos I 74 = 74.00 Conh. Específicos II 80.00			
000370a	RANDERSON DOS SANTOS LIMA	0000000000660799	153.00	6
	Conh. Específicos I 78 = 78.00 Conh. Específicos II 75.00			
000375k	RENATO LUIS BORDIN DE AZEREDO	0000003040361911	153.00	6
	Conh. Específicos I 78 = 78.00 Conh. Específicos II 75.00			
000390g	SHARON EUGENIE GAGLIARDI	0000000000531225	153.00	6
	Conh. Específicos I 83 = 83.00 Conh. Específicos II 70.00			
000409b	WILLIAN AFONSO PESSOA	0000000000615069	153.00	6
	Conh. Específicos I 83 = 83.00 Conh. Específicos II 70.00			
000207a	ANTONIO HUMBERTO CESAR FILHO	0000000000342909	152.00	10
	Conh. Específicos I 77 = 77.00 Conh. Específicos II 75.00			
000394d	TARCILA DE JESUS DO COUTO ABREU SARMENTO	0000000002610838	152.00	10
	Conh. Específicos I 72 = 72.00 Conh. Específicos II 80.00			
000211c	ARMANDO RODRIGUES ALVES	0000000001246146	146.00	12
	Conh. Específicos I 76 = 76.00 Conh. Específicos II 70.00			
000270h	FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO	0000000000574842	146.00	12
	Conh. Específicos I 71 = 71.00 Conh. Específicos II 75.00			
000283f	IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO	0000000000797234	146.00	12
	Conh. Específicos I 81 = 81.00 Conh. Específicos II 65.00			
000267h	FLAVIO EDIANO HISSA MAIA	0002002005064160	144.00	15
	Conh. Específicos I 84 = 84.00 Conh. Específicos II 60.00			
000221f	CARLOS EDUARDO WANDERLEY CURIO	0000000089014377	142.00	16
	Conh. Específicos I 82 = 82.00 Conh. Específicos II 60.00			
000372e	REGINALDO PARNOW ENNES	0000001054070171	142.00	16
	Conh. Específicos I 72 = 72.00 Conh. Específicos II 70.00			
000243e	DIEGO BARROSO OQUENDO	0002000002372887	141.00	18
	Conh. Específicos I 71 = 71.00 Conh. Específicos II 70.00			
000244g	DIEGO PEREIRA BEZERRA	0000000001466271	141.00	18
	Conh. Específicos I 81 = 81.00 Conh. Específicos II 60.00			
000378f	ROMEIRO RONOALDO CARVALHO DA SILVA	0000000000169329	141.00	18
	Conh. Específicos I 71 = 71.00 Conh. Específicos II 70.00			
000251d	EDUARDO DE SOUSA LEMOS	0000000003118370	140.00	21
	Conh. Específicos I 70 = 70.00 Conh. Específicos II 70.00			
000408k	WILKER ANDRE VIEIRA LACERDA	0000098001235509	138.00	22
	Conh. Específicos I 73 = 73.00 Conh. Específicos II 65.00			
000278b	HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO	0000000000007955	137.00	23
	Conh. Específicos I 77 = 77.00 Conh. Específicos II 60.00			
000234d	CRISTIANO MARTINS MATTOS	0000000000512161	134.00	24
	Conh. Específicos I 74 = 74.00 Conh. Específicos II 60.00			
000344k	MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS	00000261400SSPRO	134.00	24
	Conh. Específicos I 74 = 74.00 Conh. Específicos II 60.00			
000294k	JOAO DIAS DE SOUSA NETO	0000000002207447	133.00	26

Conh. Específicos I 73 = 73.00 Conh. Específicos II 60.00				
000367a RACHEL BARBALHO RIBEIRO DA SILVA	0000000780691067	133.00	26	
Conh. Específicos I 73 = 73.00 Conh. Específicos II 60.00				
000227g CHRISTIANO LACERDA GHUERREN	0000000096313929	132.00	28	
Conh. Específicos I 72 = 72.00 Conh. Específicos II 60.00				

24 Candidato(s) nesta opção